

AN. 27/6/68

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3 841, de 15 de dezembro de 1 960.

DESPACHO: As Comissões de Const. e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA em 15 de janeiro de 19 68

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dr. G. B. ...* em 13/1/68
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Dep. ... Maria de Abreu* em 8/1/68
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *Dep. ...* em 29/8/68
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. ... em 19
- O Presidente da Comissão de ... em 19
- Ao Sr. ... em 19
- O Presidente da Comissão de ... em 19
- Ao Sr. ... em 19
- O Presidente da Comissão de ... em 19
- Ao Sr. ... em 19
- O Presidente da Comissão de ... em 19
- Ao Sr. ... em 19
- O Presidente da Comissão de ... em 19

PROJETO N.º 919 DE 19 68

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 37

Lote: 45
PL N.º 919/1968

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 919-B, de 1968

(DO SENADO FEDERAL)

Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, favoráveis, das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

(PROJETO Nº 919-A, de 1968 a que se referem os pareceres, com o acréscimo das Informações prestadas pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 919-A, de 1968

Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, favoráveis, das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

(DO SENADO FEDERAL)

(PROJETO Nº 919, DE 1968, a QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É estabelecido novo prazo de 2 (dois) anos para que os servidores, que estiverem nas condições da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, requeiram os benefícios nela assegurados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

S I N Ó P S E

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 52-67

Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Lido no Expediente de 22.8.67.

Publicado no DCN de 23.8.67.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças, em 22.8.67.

Em 26.10.67, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 773-67, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Antônio Carlos, pela aprovação do projeto; sugerindo, no entanto, que a C. de Redação ajuste a emenda ao contexto do projeto.

Nº 174-67, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Sr. Senador Carlos Lindenberg, pela aprovação do projeto, com a correção da ementa, sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça;

Nº 775-67, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Clodomir Millet, pela aprovação da matéria, no termos do parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia para o 1º turno regimental, em 20.11 de 1967.

Nesta data, é aprovado o projeto, com modificação da ementa, proposta pelo Comissão de Constituição e Justiça, e transformada em emenda, pela Comissão de Serviço Público Civil;

A Comissão de Redação.

Em 24.11.67, é lido o Parecer número 913, da Comissão de Redação, oferecendo a Redação do vencido, para segundo turno regimental.

Em 28.11.67 é incluído o projeto em Ordem do Dia para 2º turno regimental.

Em 28.11.67, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, em segundo turno, o Projeto é dado como definitivamente aprovado.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 2.409, de 30-11-67.

PARECER N° 913, DE 1967

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n° 52, de 1967.

Relator: Sr. Filinto Muller.

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n° 52, de 1967, que estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei n° 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1967. — José Feliciano, Presidente; Filinto Muller, Relator e José Guiomard.

Anexo ao Parecer n° 913-67

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n° 52, de 1967, que estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei n° 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É estabelecido novo prazo de 2 (dois) anos para que os servidores que estiverem nas condições da Lei n° 3.841, de 15 de dezembro de 1960, requeiram os benefícios nela assegurados.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECERES N°s. 773, 774, E 775,
DE 1967

Sobre o Projeto de Lei do Senado n° 52, de 1967, que revigora, por dois anos, o prazo da Lei n° 3.841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários a União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

PARECER N° 773

Da Comissão de Constituição
e Justiça

Relator: Sr. Antônio Carlos.

O ilustre Senador Ruy Carneiro apresentou o presente projeto que estabelece novo prazo de dois anos para que os servidores, nas condições da Lei n° 3.841, de 15 de dezembro de

1960, requeiram os benefícios nela assegurados.

O referido diploma legal fixou o prazo de dois anos, a contar de sua publicação, para que os servidores requeressem os benefícios nela assegurados, ou seja, contagem de tempo a incorporar, segundo a autorização de cômputo recíproco de tempo de serviço prestado à União, às Autarquias, às Sociedades de Economia Mista e às Fundações instituídas pelo Poder Público.

Alguns servidores, no entanto, segundo esclarece o autor do projeto, deixaram de requerer, em tempo hábil, o benefício da contagem de tempo de serviço, ficando, assim, prejudicados por consequência dessa omissão.

O projeto restabelece, por igual período, o citado prazo, permitindo que, agora, se efetue o cômputo de tempo de serviço, na forma garantida pela Lei n° 3.841, de 1960.

Do ponto de vista constitucional, nada vemos que contra-indique o acolhimento do projeto, submetido que está, ainda, ao exame da Comissão de Serviço Público Civil, que, no mérito dirá de sua conveniência e oportunidade. Será conveniente ainda, que a Comissão de Redação ajuste a ementa ao contexto do projeto.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1967. — Milton Campos, Presidente; Antônio Carlos, Relator; Antônio Balbino; Aloysio de Carvalho; Josaphat Marinho; Menezes Piementel e Carlos Lindenberg.

PARECER N° 774

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Sr. Carlos Lindenberg.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, vem ao estudo deste órgão técnico o Projeto de Lei do Senado n° 52, de 1967, que revigora, por dois anos, o prazo da Lei n° 3.841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionário à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

O prazo de 2 anos, ora objeto de revigoração, foi estabelecido pela Lei n° 3.841, de 1960, para que os

servidores requeressem a execução do benefício nela assegurado, ou seja, a contagem de tempo de serviço prestado à União, às Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Deixando de requerer, no prazo previsto, a aplicação da garantia legal, perderam alguns servidores a oportunidade de computar tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

O que o projeto quer, portanto, é re-vigorar o prazo de requerimento do benefício outorgado pelo retrocitado diploma legal, a fim de que a referida lei possa ter, cabal eficácia, no que tange aos seus reais objetivos.

Assim, do ponto de vista do interesse para o serviço público, nada vemos que impeça o acolhimento do projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação, com a correção da ementa, segundo sugestão da Comissão de Constituição e Justiça, nas seguintes termos:

“Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960”.

Sala das Comissões, em 12 de outubro de 1967. — *Menezes Pimentel*, Presidente eventual; *Carlos Lindenberg*, Relator; *Lino de Mattos* e *Paulo Torres*.

PARECER Nº 775

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Clodomir Millet.

De autoria do nobre Senador Ruy Carneiro, o Projeto de Lei nº 52, de 1967 visa a estabelecer novo prazo de dois anos para que os servidores a que se refere o artigo 5º da Lei número 3.841, de 15 de dezembro de 1960 possam requerer o benefício le que cuida o referido diploma legal.

A proposição está suficientemente justificada e a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela sua constitucionalidade, sendo que, no mérito, a Comissão de Serviço Público Civil lhe deu parecer favorável, adiantando que “do ponto de vista do interesse para o serviço público, nada vemos que impeça o acolhimento do projeto”.

No que concerne a esta Comissão, somos de parecer que o projeto mere-

ce aprovação, subscrevendo, por inteiro, as conclusões do parecer da douta Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1967. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente; *Clodomir Millet*, Relator; *Paulo Sarasate*; *José Ermirio*; *Antonio Carlos*; *Oscar Passos*; *Carlos Lindenberg*; *Lino de Mattos*; *João Cleojas*; *Fernando Correa*; *Petrônio Portela* e *José Gutomard*.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

LEI Nº 3.841, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a contagem reciproca para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão, reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados.

§ 1º. Será também computado, para os mesmos efeitos deste dispositivo, o tempo de serviço prestado a qualquer das referidas entidades, anteriormente ao ato da admissão ao cargo ou emprego por seus funcionários ou servidores seja qual for a sua categoria profissional, a natureza do trabalho executado e a respectiva relação jurídica ou de dependência.

§ 2º. A contagem de tempo será feita de acordo com os informes ou registros existentes, em poder da entidade ou do funcionário, exigida, porém, no caso de reciprocidade prevista neste artigo, prazo hábil do órgão ou pessoa jurídica a que o beneficiário haja servido.

Art. 2º. Na contagem prevista no artigo anterior e para os mesmos efeitos sera incluído o tempo de serviço prestado aos Estados e Municípios.

Art. 3º. Não havendo o beneficiário contribuído para a instituição de previdência social a que pertencia durante o tempo contado para os

efeitos desta lei, pagará em 30 (trinta) prestações mensais descontadas em folha, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do montante dos salários ou vencimentos percebidos naquele período salvo se, no cargo ou serviço atual já houver recolhido ao Instituto respectivo o mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Art. 4º. As vantagens previstas no artigo 18º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), são extensivas à aposentadoria dos funcionários ou servidores das Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 5º. Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta Lei é assegurado o direito de requerer a contagem do tempo a incorporar, dentro do prazo de dois anos da data de sua aplicação.

Parágrafo único. Para os casos futuros vigorará igual prazo, a ser contado da data de admissão ao trabalho.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1960. 135º da Independência e 72º da República. — Juscelino Kubstschek e Armando Ribeiro Filho.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO DO SR. ARRUDA
CÂMARA

Continuo a manter o meu voto contrário a essa matéria, já oferecido a numerosos projetos visando ao mesmo objetivo: revigorar o inconstitucional dispositivo da Lei nº 3.841-60 que permitia "a contagem recíproca do tempo de serviço para aposentadoria aos servidores e empregados da União das Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista". O dispositivo, artigo 5º, caducou há cinco anos.

Corre na Câmara o Projeto desta Comissão, de nº 2.524-64, revogando aquela lei, no seu todo.

A aprovação, aqui, do projeto 383-67, do Sr. Raul Brunini, idêntico a este, contraria a jurisprudência até então uniforme, deste Órgão Técnico.

O projeto soma serviço privado (das Fundações e Sociedades de Economia Mista) ao serviço público, violando o art. 101, § 1º, da Lei Maior.

Ademais importa em aumento de despesa, sem iniciativa do Poder Executivo, em franca desobediência aos artigos 60, II, e 7 da Constituição.

No Decreto-lei nº 200 Reforma Administrativa, se equiparou as Sociedades de Economia Mista e Fundações às empresas Públicas, que aquele Diploma considera "entidades de Direito Privado, tal qual o Código Civil (art. 16, nº1) .

Doutrina igual é a do Supremo Tribunal, acórdão de 19 de dezembro de 1952 no Mandado de Segurança número 3.953, de março de 1954.

Voto, pois, pela inconstitucionalidade da proposição, que além do mais, constitui precedente perigoso e altamente prejudicial aos cofres públicos. Espere-se a decisão da Comissão Especial e pelo Plenário.

Sala das Reuniões em 27 de junho de 1968. — Arruda Câmara, Relator.

PARECER DO RELATOR

Relatório

O Projeto de Lei nº 919-68, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Ruy Carneiro, tem por finalidade prorogar pelo prazo de dois anos, o prazo previsto no artigo 5º da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Art. 1º A União, as Autarquias as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados.

Pelo nobre Deputado Mata Machado foi apresentado emenda, acrescentando § único ao artigo 1º com o objetivo de estender esses benefícios aos que trabalham no Serviço Social da Indústria (SIND) e no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), sob a alegação de que prestam relevantes serviços educacionais e sociais, custeados através de contribuições parafiscais cobradas compulsoriamente dos empregados em geral.

Parágrafo único — Entre as entidades mencionadas no artigo 1º da Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960, incluem-se o Serviço Social da Indus-

tria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).
Este o relatório.

Parêcer

A Lei nº 3.841, de 1960, fixou o prazo de dois anos para os servidores da União, das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público requererem o direito de contar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado a quaisquer dessas entidades.

Acoutece, porém, que após o prazo fixado no artigo 5º, vários pedidos de contagem de tempo para fins de aposentadoria foram rejeitados por decurso do prazo. O Projeto de Lei número 919-68 do nobre Senador Ruy Carneiro, visa exatamente abrir nova oportunidade aos servidores, a fim de fazer justiça.

Somos pela sua aprovação pelos fundamentos da constitucionalidade e juridicidade. Em nada contraria a Constituição. Quando a Emenda, somos pela sua rejeição pela sua in-juridicidade.

Esta egrégia Comissão já aprovou Projeto de igual natureza, o de número 383-67, de autoria do nobre Deputado Raul Brunini, relatado pelo ilustre Deputado Geraldo Jucoski, na Reunião de 23 de março de 1968.

É o nosos parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1968. — *Deputado Yukishigue Tamura.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 7 de junho de 1968, opinou, contra o voto do Sr. Arruda Câmara pela constitucionalidade do Projeto nº 919-68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Djalma Marinho, Presidente, Yukishigue Tamura, Relator, Lauro Leatão Mariano Beck, Petronio Figueiredo Luiz Athayde, Arruda Câmara, Vicente Augusto, Raymundo Brito e José Saly.

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 1968. — *Djalma Marinho, Presidente.* — *Yukishigue Tamura, Relator.*

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

O projeto de lei nº 919-68 decorre do projeto nº 52, de 1967, do Senado Federal, e estabelece novo prazo para requerimento dos beneficiários assegurados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

O prazo estabelecido pela Lei número 3.841 era o previsto em seu art. 5º, que reproduzimos:

Art. 5º Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta lei é assegurado o direito de requerer a contagem do tempo a incorporar, dentro do prazo de dois anos da data de sua publicação.

Parágrafo Único Para os casos futuros vigorará igual prazo a ser contado da data de admissão ao trabalho.

Submetido o projeto nº 919-68 à douta Comissão de Constituição e Justiça, esta o julgou constitucional e jurídico, contra o voto do Sr. Deputado Arruda Câmara, com ome aclamação de 26 de junho de 1968.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão, para que sobre o seu mérito se manifeste.

Preliminarmente, temos a informar que sobre o assunto tramitam na Câmara dos Deputados os seguintes projetos de lei:

1º Nº 2.524-65 — Revoga a Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Autor: Deputado Arruda Câmara. Encontra-se na Comissão de Legislação Social desde 8-1067.

2º nº 3.853-66 — Revigora, por um ano a contar da vigência da lei, o prazo fixado no art. 5º da Lei número 3.841.

Autor: Deputado Nelson Carneiro.

Esta anexado ao projeto de lei número 383-67.

4º nº 383-67 — Assegura os benefícios da Lei nº 3.841 sem limite de prazo para serem requeridos.

Autor: Deputado Raul Brunini.

Em 6 de agosto de 1968 foi aprovado em 1ª discussão, aguardando 2ª e última discussão.

Nestas condições, verificamos que já tramitam pela Casa, sobre o mesmo assunto, várias proposições, sendo que uma delas procura revogar a Lei nº 3.841 e as demais prorrogam o prazo previsto no art. 5º em 1 ano, em

até 31 de dezembro de 1968 ou não mais fixa prazo.

O que ora examinamos é um outro projeto de lei, de nº 919-68, oriundo do Senado Federal, que concede novo prazo de 2 anos para requerimento dos benefícios previstos na citada lei.

Deixando de lado o projeto numero 2.524-65, visto que a tese defendida pelo seu autor — inconstitucionalidade do diploma original — não foi acolhida pelo órgão técnico próprio, vemos que na uma preocupação dos congressistas quanto a concessão de nova possibilidade aos que, por qual quer motivo, não requereram o gozo dos benefícios contidos na Lei número 3.841 no prazo estipulado.

A nosso ver, a concessão de benefícios, se é justa, não deve obedecer a limitação de prazo para ser requerida.

O servidor ou funcionário, uma vez disponha de documentos nabeis que comprovem o preenchimento de condições para gozo dos benefícios, poderá requerer tais vantagens a qualquer tempo.

É de ser ressaltado ainda que os benefícios da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, não se limitaram apenas aos servidores ou funcionários que houvessem ingresando no serviço público da União, das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista, nas Fundações instituídas pelo Poder Público, nos Estados ou nos Municípios, até a data da lei, ou seja, até 15 de dezembro de 1960.

Conforme o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.841 os servidores ou funcionários admitidos a partir de 15 de dezembro de 1960 também gozam dos benefícios da medida, ainda que com o prazo de 2 anos para o requerimento, contados a partir da data da admissão.

E prestação de serviço público é uma só que o indivíduo tenha exercido, em setor público federal, estadual ou municipal ou ainda em organizações de natureza mista, nas quais o Governo é majoritário.

Eis porque o projeto nº 383-67, de autoria do nobre Deputado Raul Brunini, aprovada de forma mais ampla aos interesses dos que se enquadram nos benefícios da Lei nº 3.841 do que o projeto nº 919-68, ora objeto de apreciação desta Comissão.

Face ao exposto, e como, a esta altura não mais seria regimental a anexação do projeto nº 383-67 ao de nº 919-68, concluímos opinamos pela aprovação do projeto de lei nº 919-68, com a redação oriunda do Senado Federal. Consequentemente, esomos pela rejeição da emenda de autoria do nobre Deputado Mata Machado, que as entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 3.841, em virtude da Comissão de Constituição e Justiça não julga-la jurídica.

Evidentemente, se o projeto de Lei nº 383-67 de autoria do nobre Deputado Raul Brunini, vier a ser aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal antes do julgamento, pela Câmara dos Deputados, do projeto de lei nº 919-68, este, ora em exame estará prejudicado.

E este o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1968. — *Deputado Mario de Abreu*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 28 de agosto de 1968 aprovou, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator, Deputado Mario de Abreu, favorável ao Projeto nº 91968. Compararam os Senhores Deputados Mendes de Moraes — Presidente, Mario de Abreu — Relator, Lopo Coeino, Jonas Carlos, Adylio Viana Tourinho Dantas, José Lindoso, seas Cardoso, Raimundo Parente Milton Brandão e Nysia Carone.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1968. — *Deputado Mendes de Moraes*, Presidente — *Deputado Mário de Abreu*, Relator.

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O projeto nº 919-68, do Senado Federal, revigora, por dois anos, o prazo da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960 que dispõe sobre a contagem recíproca para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

O prazo de dois anos que aquele diploma legal concedeu, tê-lo para que os servidores interessados pudessem requerer o cumprimento do benefício nele assegurado: a contagem de tem-

po de serviço prestado à União, às Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Houve, entretanto, alguns servidores que deixaram de requerer o citado direito no prazo da lei citada, com o que foram prejudicados sensivelmente.

C que o projeto em estudo quer, é dar uma nova oportunidade àqueles servidores, proporcionando-lhes novo prazo, nova disposição legal permissiva. A nosso ver, essa liberalidade, se concedida, não virá em prejuízo do Serviço Público nem do País, com já deliberou o Senado da República.

II — Parecer

Somos pela aprovação do Projeto nº 919.68.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 1968. — *Deputado Martins Junior*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 38ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 1968, pela Turma "B", sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Marcos Kertzmann, Antônio Magalhães, Welmar Torres, Athié Coury, Joel Ferrreira, Martins Junior, Osmar Dutra, José Maria Magalhães, Ruy Santos, Italo Filipaldi e Último de Carvalho, opina, por unanimidade de acordo com o parecer do relator Deputado Martins Junior, pela aprovação do Projeto nº 919.68, que "estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 26 de setembro de 1968. — *Deputado Pereira Lopes*, Presidente. — *Deputado Martins Junior*, Relator.



1967
- 1 DEZ 14 30 08280
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



Nº 2.409

Em 30 de novembro de 1967.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 52, de 1967, constante do autógrafo junto, que estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3841, de 15 de dezembro de 1960.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Dinarte Mariz
Senador Dinarte Mariz
1º Secretário



A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 919, de 1 968

Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3 841, de 15 de dezembro de 1 960.

(DO SENADO FEDERAL)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças)

As Comissões de Constituição e Justiça -
ca, de Serviço Público e de Previdência Social

Em 1.12.67. 2



SOES

Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3 841, de 15 de dezembro de 1 960.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - É estabelecido novo prazo de 2 (dois) anos para que os servidores, que estiverem nas condições da Lei nº 3 841, de 15 de dezembro de 1 960, requeiram os benefícios nela assegurados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1 967.

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal



Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3 841, de 15 de dezembro de 1 960.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É estabelecido novo prazo de 2 (dois) anos para que os servidores, que estiverem nas condições da Lei nº 3 841, de 15 de dezembro de 1 960, requeiram os benefícios nela assegurados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1 967.

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 52/67



Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3 841, de 15 de dezembro de 1960.

Lido no Expediente, de 22.8.67.

Publicado no DCN. de 23.8.67.

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças, em 22.8.67.

Em 26.10.67, são lidos os seguintes Pareceres :

nº 773/67, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Antônio Carlos, pela aprovação do projeto; sugerindo, no entanto, que a C. de Redação ajuste a ementa ao contexto do projeto.

nº 774/67, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Sr. Senador Carlos Lindenberg, pela aprovação do projeto, com a correção da ementa, sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça;

nº 775/67, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Clodomir Millet, pela aprovação da matéria, nos termos do parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia para o 1º turno regimental, em 20.11.67.

Nesta data, é aprovado o projeto, com modificação da ementa, proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, e transformada em emenda, pela Comissão de Serviço Público Civil;

À Comissão de Redação.

Em 24.11.67, é lido o Parecer nº 913, da Comissão de Redação, oferecendo a Redação do vencido, para segundo turno regimental.

Em 28.11.67 é incluído o projeto em Ordem do Dia para 2º turno regimental.

Em 28.11.67, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, em segundo turno, o Projeto é dado como definitivamente aprovado.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 2.409, de

30/11/67.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 3841, de 15 de dezembro de 1960

Dispõe sobre a contagem recíproca para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários a União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão, recíproca mente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados.

§ 1º - Será também computado, para os mesmos efeitos deste dispositivo, o tempo de serviço prestado a qualquer das referidas entidades, anteriormente ao ato da admissão ao cargo ou emprego por seus funcionários ou servidores seja qual for a sua categoria profissional, a natureza do trabalho executado e a respectiva relação jurídica ou de dependência.

§ 2º - A contagem de tempo será feita de acordo com os informes ou registros existentes, em poder da entidade ou do funcionário, e exigida, porém, no caso da reciprocidade prevista neste artigo, prova hábil do órgão ou pessoa jurídica a que o beneficiário haja servido.

Art. 2º - Na contagem prevista no artigo anterior e para os mesmos efeitos será incluído o tempo de serviço prestado aos Estados e Municípios.

Art. 3º - Não havendo o beneficiário contribuído para a instituição de previdência social a que pertencia durante o tempo contado para os efeitos desta lei, pagará em 30 (trinta) prestações mensais descontadas em folha, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do montante dos salários ou vencimentos percebidos naquele período salvo se, no cargo ou serviço atual já houver recolhido ao Instituto respectivo o mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Art. 4º - As vantagens previstas no artigo 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952), são extensivos à aposentadoria dos funcionários ou servidores das Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público.



Art. 5º - Aos atuais servidores ou funcionários beneficia-
dos por esta Lei é assegurado o direito de requerer a contagem do
tempo a incorporar, dentro do prazo de dois anos da data de sua apli-
cação.

Parágrafo único. Para os casos futuros vigorará igual pra-
zo, a ser contado da data de admissão ao trabalho.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1960. 139º da Independência e
72º da República.

Juscelino Kubitschek
Armando Ribeiro Falcão

.....

mia/



PLS 52/67

7
-
Lindenberg



SENADO FEDERAL



PARECERES

N.ºs 773, 774 e 775, de 1967

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1967, que revigora, por dois anos, o prazo da Lei n.º 3.841, de 15-12-1960, que dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

PARECER N.º 773

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Antônio Carlos

O ilustre Senador Ruy Carneiro apresentou o presente projeto que estabelece novo prazo de dois anos para que os servidores, nas condições da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, requeiram os benefícios nela assegurados.

O referido diploma legal fixou o prazo de dois anos, a contar de sua publicação, para que os servidores requeressem os benefícios nela assegurados, ou seja, contagem de tempo a incorporar, segundo a autorização de cômputo recíproco de tempo de serviço prestado à União, às Autarquias, às Sociedades de Economia Mista e às Fundações instituídas pelo Poder Público.

Alguns servidores, no entanto, segundo esclarece o autor do projeto, deixaram de requerer, em tempo hábil, o benefício da contagem de tempo de serviço, ficando, assim, prejudicados por consequência dessa omissão.

O projeto restabelece, por igual período, o citado prazo, permitindo que, agora, se efetue o cômputo de tempo de serviço, na forma garantida pela Lei n.º 3.841, de 1960.

Do ponto de vista constitucional, nada vemos que contra-indique o acolhimento do projeto, submetido que está, ainda, ao exame da Comissão de Serviço Público Civil, que, no mérito, dirá de sua conveniência e oportunidade. Será conveniente, ainda, que a Comissão de Redação ajuste a ementa ao contexto do projeto.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1967. — Milton Campos, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Antônio Balbino — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Menezes Pimentel — Carlos Lindenberg.

PARECER N.º 774

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, vem ao estudo deste órgão técnico o Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1967, que revigora, por dois anos, o prazo da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

— 2 —

O prazo de 2 anos, ora objeto de revigoramento, foi estabelecido pela Lei n.º 3.841, de 1960, para que os servidores requeressem a execução do benefício nela assegurado, ou seja, a contagem de tempo de serviço prestado à União, às Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Deixando de requerer, no prazo previsto, a aplicação da garantia legal, perderam alguns servidores a oportunidade de computar tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

O que o projeto quer, portanto, é revigorar o prazo de requerimento do benefício outorgado pelo retrocitado diploma legal, a fim de que a referida lei possa ter cabal eficácia, no que tange aos seus reais objetivos.

Assim, do ponto de vista do interesse para o serviço público, nada vemos que impeça o acolhimento do projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação, com a correção da ementa, segundo sugestão da Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

“Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.”

Sala das Comissões, em 12 de outubro de 1967. — **Menezes Pimentel**, Presidente eventual — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Lino de Mattos** — **Paulo Tôrres**.

PARECER N.º 775**Da Comissão de Finanças****Relator: Sr. Clodomir Millet**

De autoria do nobre Senador Ruy Carneiro, o Projeto de Lei n.º 52, de 1967, visa a estabelecer novo prazo de dois anos para que os servidores a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, possam requerer o benefício de que cuida o referido diploma legal.

A proposição está suficientemente justificada, e a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela sua constitucionalidade, sendo que, no mérito, a Comissão de Serviço Público Civil lhe deu parecer favorável, adiantando que, “do ponto de vista do interesse para o serviço público, nada vemos que impeça o acolhimento do projeto”.

No que concerne a esta Comissão, somos de parecer que o projeto merece aprovação, subscrevendo, por inteiro, as conclusões do parecer da douta Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1967. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Paulo Sarasate** — **José Ermírio** — **Antônio Carlos** — **Oscar Passos** — **Carlos Lindenberg** — **Lino de Mattos** — **João Cleofas** — **Fernando Corrêa** — **Petrônio Portela** — **José Guiomard**.

Publicados no D.C.N. (Seção II) de 27-10-1967



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 913, de 1967 DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1967.

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1967, que estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1967. — **José Feliciano**, Presidente — **Filinto Müller**, Relator — **José Guimard**.

ANEXO AO PARECER N.º 913/67

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1967, que estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É estabelecido novo prazo de 2 (dois) anos para que os servidores que estiverem nas condições da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, requeiram os benefícios nela assegurados.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 25-11-1967

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1967

700/11/67



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 919/68 - que Estabelecer novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960.



VOTO EM SEPARADO DO SR. ARRUDA CÂMARA

Continuo a manter o meu voto contrário à essa matéria, já oferecido a numerosos projetos visando ao mesmo objetivo: revigorar o inconstitucional dispositivo da Lei nº 3.841/60, que permitia "a contagem recíproca de tempo de serviço para aposentadoria aos servidores e empregados da União, das Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista". O dispositivo, artigo 5º, caducou há cinco anos.

Corre na Câmara o Projeto desta Comissão, de nº 2.524/64, revogando aquela lei, no seu todo.

A aprovação, aqui, do projeto 383/67, do Sr. Raul Brunini, idêntico a êste, contraria a jurisprudência *topunial*, até então uniforme, dêste Órgão Técnico.

O projeto soma serviço privado (das Fundações e Sociedades de Economia Mista) ao serviço público, violando o art. 101, § 1º, da Lei Maior.

Ademais importa em aumento de despesa, sem iniciativa do Poder Executivo, em franca desobediência aos artigos 60, II, e 67, da Constituição.

No Decreto-lei nº 200, Reforma Administrativa, se equiparam as Sociedades de Economia Mista e Fundações às Empresas Públicas, que aquêle Diploma considera "entidades de Direito Privado," tal qual o Código Civil (art. 16, nº I).

Doutrina igual é a do Supremo Tribunal, acórdão de 19/12/52 no Mandado de Segurança nº 3.953, de março de 1954.

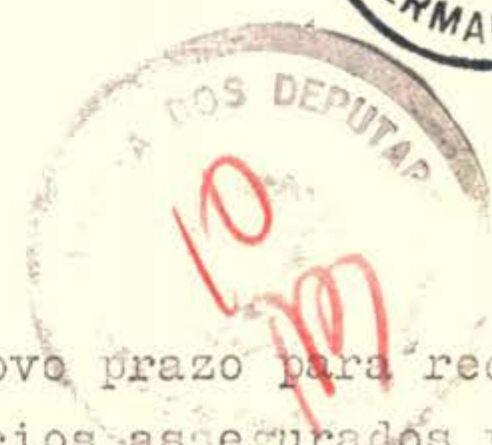
Voto, pois, pela inconstitucionalidade da proposição, que além do mais, constitui precedente perigoso e altamente prejudicial aos cofres públicos. Espero seja rejeitado pelas Comissões especiais e pelo Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de junho de 1968.

ARRUDA CÂMARA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Projeto de Lei Nº 919/68



" Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei Nº 3.841, de 15 de Dezembro de 1960 ".
(Do Senado Federal)
Relator: Sr. Yukishigue Tanura

Relatório

O Projeto de Lei nº 919/68, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Ruy Carneiro, tem por finalidade prorrogar pelo prazo de dois anos, o prazo previsto no artigo 5º da Lei nº 3.841, de 15 de Dezembro de 1.960.

Art. 1º - A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão, reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qual quer dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados.

Pelo nobre Deputado Mata Machado, foi apresentado emenda, acrescentando § único ao artigo 1º com o objetivo de estender esses benefícios aos que trabalham no Serviço Social da Indústria (SESI) e no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), sob a alegação de que prestam relevantes serviços educacionais e sociais, custeados através de contribuições parafiscais sobrados compulsoriamente dos empregadores em geral.

§ único - Entre as entidades mencionadas no artigo 1º da Lei 3.841, de 15 de Dezembro de 1.960, incluem-se o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Este o relatório.

Parecer

A Lei Nº 3.841, de 1960, fixou o prazo de dois anos para os servidores da União, das Autarquias e das Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público, requererem o direito de contar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado a quaisquer dessas entidades.

Acontece, porém, que após o prazo fixado no artigo 5º, vários pedidos de contagem de tempo para fins de aposentadoria, foram rejeitados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



... continuação (2)

por decurso de prazo. O Projeto de Lei Nº 919/68, do nobre Senador Ruy Carneiro, visa exatamente abrir nova oportunidade aos servidores, a fim de fazer justiça.

Somos pela sua aprovação pelos fundamentos da constitucionalidade e juridicidade. Em nada contraria a Constituição. Quanto à Emenda, somos pela sua rejeição pela sua injuridicidade.

Esta egregia Comissão já aprovou Projeto de igual natureza, o de Nº 383/67, de autoria do nobre Deputado Raul Brunini, relatado pelo ilustre Deputado Geraldo Guedes na Reunião de 28 de Março de 1968.

E' o nosso parecer, s. n. j.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 1968


Deputada Yukishigue Tanura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




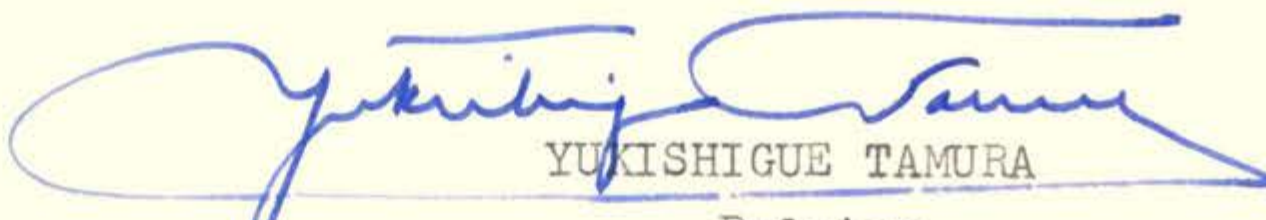
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 27/6/68, opinou, contra o voto do Sr. Arruda Câmara, pela constitucionalidade do Projeto nº 919/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Djalma Marinho, Presidente, Yukishigue Tamura, Relator, Lauro Leitão, Mariano Beck, Petrônio Figueiredo, Luiz Athayde, Arruda Câmara, Vicente Augusto, Raymundo Brito e José Saly.

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 1968.


DJALMA MARINHO
Presidente


YUKISHIGUE TAMURA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO Nº 919/68 - Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

AUTOR : SENADOR RUY CARNEIRO

RELATOR: DEPUTADO MÁRIO DE ABREU

P A R E C E R

O projeto de lei nº 919/68 decorre do projeto nº... nº 52, de 1967, do Senado Federal, e estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960.:

O prazo estabelecido pela Lei nº 3.841 era o previsto em seu art. 5º, que reproduzimos:

Art. 5º - Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta lei é assegurado o direito de requerer a contagem do tempo a incorporar, dentro do prazo de dois anos da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Para os casos futuros vigorará igual prazo, a ser contado da data de admissão ao trabalho.

Submetido o projeto nº 919/68 à douta Comissão de Constituição e Justiça, esta o julgou constitucional e jurídico, contra o voto do Sr. Deputado Arruda Câmara, conforme decisão de 26/6/68.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão, para que sobre o seu mérito se manifeste.

Preliminarmente, temos a informar que sobre o assunto tramitam na Câmara dos Deputados os seguintes projetos de lei:

1º - Nº 2.524/65 - Revoga a Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Autor: Deputado Arruda Câmara
Encontra-se na Comissão de Legislação Social desde 8/10/67.



- 2º Nº 3.853/66 - Revigora, por um ano a contar da vigência da lei, o prazo fixado no art. 5º da Lei nº 3.841.
Autor: Deputado Nelson Carneiro.
Está anexado ao projeto de lei nº. nº383/67.
- 3º Nº 895/68 - Prorroga até 31/12/68 o prazo previsto no art. 5º da Lei nº 3.841.
Autor: Deputado Mário Gurgel
Está anexado ao projeto de lei nº.. nº 383/67.
- 4º Nº 383/67 - Assegura os benefícios da Lei nº.. 3.841 sem limite de prazo para serem requeridos.
Autor: Deputado Raul Brunini.
Em 6/8/68 foi aprovado em 1ª discussão, aguardando 2ª e última discussão.

Nestas condições, verificamos que já tramitam pela Casa, sobre o mesmo assunto, várias proposições, sendo que uma delas procura revogar a Lei nº 3 841 e as demais prorrogam o prazo previsto no art. 5º, em 1 ano, em até 31/12/68 ou não mais fixa prazo.

O que ora examinamos, é um outro projeto de lei, de nº 919/68, oriundo do Senado Federal, que concede novo prazo de 2 anos para requerimento dos benefícios previstos na citada lei.

Deixando de lado o projeto nº 2.524/65, visto que a tese defendida pelo seu autor - inconstitucionalidade do diploma / original - não foi acolhida pelo órgão técnico próprio, vemos que há uma preocupação dos congressistas quanto à concessão de nova possibilidade aos que, por qualquer motivo, não requereram o gozo dos benefícios contidos na Lei nº 3.841 no prazo estipulado.

A nosso vêr, a concessão de benefícios, se é justa, não deve obedecer a limitação de prazo para ser requerida.

O servidor ou funcionário, uma vêz disponha de documentos hábeis que comprovem o preenchimento de condições para gozo dos benefícios, poderá requerer tais vantagens a qualquer tempo.

E de ser ressaltado ainda que os benefícios da Lei nº 3.841, de 15/12/60, não se limitaram apenas aos servidores ou funcionários que houvessem ingressado no serviço público da União, das



Autarquias, das Sociedades de Economia Mista, nas Fundações instituídas pelo Poder Público, nos Estados ou nos Municípios, até a data da lei, ou seja, até 15/12/60.

Conforme o parágrafo único do art. 5º da Lei nº .. nº 3.841, os servidores ou funcionários admitidos a partir de 15/12/60 também gozam dos benefícios da medida, ainda que com o prazo de 2 anos para o requerimento, contados a partir da data de admissão.

E prestação de serviço público é uma só - quer o indivíduo tenha trabalhado em setor público federal, estadual ou municipal ou ainda em organizações de natureza mista, nas quais o Governo é majoritário.

Eis porque o projeto nº 383/67, de autoria do nobre Deputado Raul Brunini, atenderá de forma mais ampla aos interesses dos que se enquadrem nos benefícios da Lei nº 3.841 do que o projeto nº 919/68, ora objeto de apreciação desta Comissão.

Face ao exposto, e como, a esta altura não mais seria regimental a anexação do projeto nº 919/68 ao de nº 383/67, concluimos opinando pela aprovação do projeto de lei nº 919/68, com a redação oriunda do Senado Federal. Conseqüentemente, somos pela rejeição da emenda de autoria do nobre Deputado Mata Machado, que fazia incluir o SESI e o SENAI entre as entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 3.841, em virtude da Comissão de Constituição e Justiça não julgá-la jurídica.

Evidentemente, se o projeto de lei nº 383/67, de autoria do nobre Deputado Raul Brunini, vier a ser aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal antes do julgamento, pela Câmara dos Deputados, do projeto de lei nº 919/68, este, ora em exame, estará prejudicado.

E este o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1968

Mário de Abreu

DEPUTADO MÁRIO DE ABREU

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS




COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 919/68

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 28 de agosto de 1968 aprovou, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator, Deputado Mário de Abreu, favorável ao Projeto nº 919/68 e contrário à emenda oferecida ao mesmo. Compareceram os Senhores Deputados Mendes de Moraes - Presidente, Mário de Abreu - Relator, Lopo Coelho, Jonas Carlos, Adylio Vianna, Tourinho Dantas, José Lindoso, Oséas Cardoso, Raimundo Parente, Milton Brandão e Nysia Carone.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1968


DEPUTADO MENDES DE MORAES

- Presidente -


DEPUTADO MÁRIO DE ABREU

- Relator -




PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 38ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 1968, pela Turma "B", sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Marcos Kertzmann, Antônio Magalhães, Weimar Tôres, Athiê Coury, Joel Ferreira, Martins Júnior, Osmar Dutra, José Maria Magalhães, Ruy Santos, Ítalo Fittipaldi e Último de Carvalho, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Martins Júnior, pela aprovação do Projeto nº 919/68, que "estabelece nôvo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 26 de setembro de 1968



Deputado PEREIRA LOPES - Presidente



Deputado MARTINS JÚNIOR - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



Projeto nº 919/68, do Senado Federal, que "Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº .. 3 841, de 15 de dezembro de 1.960".

Autor: Senador Ruy Carneiro
Relator: Dep. MARTINS JÚNIOR.

R E L A T Ó R I O

O projeto nº 919/68, do Senado Federal, revigora, por dois anos, o prazo da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1.960, que dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

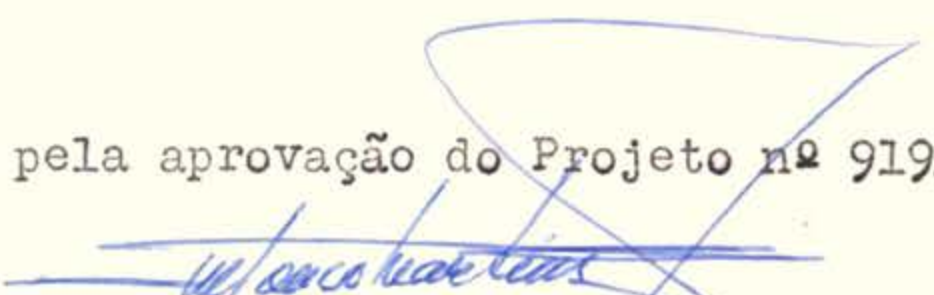
O prazo de dois anos que aquêle diploma legal concedeu, fê-lo para que os servidores interessados pudessem requerer o cumprimento do benefício nêle assegurado: a contagem de tempo de serviço prestado à União, às Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Houve, entretanto, alguns servidores que deixaram de requerer o citado direito no prazo da lei citada, com o que foram prejudicados sensivelmente.

O que o projeto em estudos quer, é dar uma nova oportunidade àqueles servidores, proporcionando-lhes novo prazo, nova disposição legal permissiva. A nosso ver, essa liberalidade, se concedida, não virá em prejuízo do Serviço Público, nem do País, como já deliberou o Senado da República.

P A R E C E R

Somos pela aprovação do Projeto nº 919/68.


Sala da Comissão, 26 de setembro de 1.968

Dep. MARTINS JÚNIOR
Relator.



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 919/68

Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº .. 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MARTINS JÚNIOR.

R E L A T Ó R I O

O projeto nº 919/68, do Senado Federal, revigora, por dois anos, o prazo da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

O prazo de dois anos que aquele diploma legal concedeu, fê- -lo para que os servidores interessados pudessem requerer o cumprimento do benefício nele assegurado: a contagem de tempo de serviço prestado à União, às Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Houve, entretanto, alguns servidores que deixaram de requerer o citado direito no prazo da lei citada, com o que foram prejudicados sensivelmente.

O que o projeto em estudos quer, é dar uma nova oportunidade de aqueles servidores, proporcionando-lhes novo prazo, nova disposição legal permissiva. A nosso ver, essa liberalidade, se concedida, não virá em prejuízo do Serviço Público, nem do País, como já deliberou o Senado da República.

P A R E C E R

Somos pela aprovação do Projeto nº 919/68.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 26/9/68

Martins Junior

Deputado MARTINS JÚNIOR - Relator

*dejeitado o projeto; arquivado ao
arquivos. Em 17.4.70*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 919-B, de 1968

Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, favoráveis, das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

(DO SENADO FEDERAL)

(PROJETO N.º 919-A, DE 1968 A QUE SE REFEREM OS PARECERES, COM O ACRÉSCIMO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' estabelecido novo prazo de 2 (dois) anos para que os servidores, que estiverem nas condições da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, requeiram os benefícios nela assegurados.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

S I N O P S E

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 52-67

Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Lido no Expediente de 22.8.67.

Publicado no DCN de 23.8.67.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças, em 22.8.67.

Em 26.10.67, são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 73-67, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Antônio Carlos, pela aprovação do projeto; sugerindo, no entanto, que a C. de Redação ajuste a emenda ao contexto do projeto.

N.º 774-67, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Sr. Senador Carlos Lindenberg, pela aprovação do projeto, com a correção da ementa, sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça.

N.º 775-67, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Clodomir Millet, pela aprovação da matéria, nos termos do parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia para o 1.º turno regimental, em 20 de novembro de 1967.

Nesta data, é aprovado o projeto, com modificação da ementa, proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, e transformada em emenda, pela Comissão de Serviço Público Civil;

A Comissão de Redação.

Em 24.11.67, é lido o Parecer número 913, da Comissão de Redação, oferecendo a Redação do vencido, para segundo turno regimental.

Em 28.11.67 é incluído o projeto em Ordem do Dia para 2.º turno regimental.

Em 28.11.67, nos termos do artigo 272-A, do Regimento Interno, em segundo turno, o Projeto é dado como definitivamente aprovado.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício n.º 2.409, de 30.11.67.

PARECER N.º 913, DE 1967

(Da Comissão de Redação)

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1967.

Relator: Sr. Filinto Müller.

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1967, que estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1967. — José Feliciano, Presidente. — Filinto Müller, Relator. —

José Guimard.

(Anexo ao Parecer n.º 913-67)

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1967, que estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' estabelecido novo prazo de 2 (dois) anos para que os servidores que estiverem nas condições da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, requeiram os benefícios nela assegurados.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECERES NS. 773, 774 E 775
DE 1967

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1967, que revigora, por dois anos, o prazo da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

PARECER N.º 773

Da Comissão de Constituição
e Justiça

Relator: Sr. Antônio Carlos.

O ilustre Senador Ruy Carneiro apresentou o presente projeto que estabelece novo prazo de dois anos para que os servidores, nas condições da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, requeiram os benefícios nela assegurados.

O referido diploma legal fixou o prazo de dois anos, a contar de sua publicação, para que os servidores requeresses os benefícios nela assegurados, ou seja, contagem de tempo a incorporar, segundo a autorização de cômputo recíproco de tempo de serviço prestado à União, às Autarquias, às Sociedades de Economia Mista e às Fundações instituídas pelo Poder Público.

Alguns servidores, no entanto, segundo esclarece o autor do projeto, deixaram de requerer, em tempo hábil, o benefício da contagem de tempo de serviço, ficando, assim, prejudicados por consequência dessa omissão.

O projeto restabelece, por igual período, o citado prazo, permitindo que, agora, se efetue o cômputo de tempo de serviço, na forma garantida pela Lei n.º 3.841, de 1960.

Do ponto de vista constitucional, nada vemos que contra-indique o acolhimento do projeto, submetido que esta, ainda, ao exame da Comissão de Serviço Público Civil, que, no mérito dirá de sua conveniência e oportunidade. Será conveniente ainda, que a Comissão de Redação ajuste a ementa ao contexto do projeto.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1967. — Milton Campos, Presidente. — Antônio Carlos, Relator. — Antônio Albino. — Aloysio de Carvalho. — Josaphat Marinho. — Menezes Pimentel. — Carlos Lindenberg.

PARECER N.º 774

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Sr. Carlos Lindenberg.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, vem ao estudo deste órgão técnico o Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1967, que revigora, por dois anos, o prazo da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionário à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

O prazo de 2 anos, ora objeto de revigoração, foi estabelecido pela Lei n.º 3.841, de 1960, para que os servidores requeresses a execução do benefício nela assegurado, ou seja, a contagem de tempo de serviço prestado à União, às Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Deixando de requerer, no prazo previsto, a aplicação da garantia legal,

perderam alguns servidores a oportunidade de computar tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

O que o projeto quer, portanto, é revigorar o prazo de requerimento do benefício outorgado pelo retrocitado diploma legal, a fim de que a referida lei possa ter cabal eficácia, no que tange aos seus reais objetivos.

Assim, do ponto de vista do interesse para o serviço público, nada vemos que impeça o acolhimento do projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação, com a correção da ementa, segundo sugestão da Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

“Estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960”.

Sala das Comissões, 12 de outubro de 1967. — *Menezes Pimentel*, Presidente eventual. — *Carlos Lindenberg*, Relator. — *Lino de Mattos e Paulo Tôrres*.

PARECER Nº 775

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Clodomir Millet.

De autoria do nobre Senador Ruy Carneiro, o Projeto de Lei nº 52, de 1967 visa a estabelecer novo prazo de dois anos para que os servidores a que se refere o artigo 5º da Lei número 3.841, de 15 de dezembro de 1960, possam requerer o benefício de que cuida o referido diploma legal.

A proposição está suficientemente justificada e a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela sua constitucionalidade, sendo que, no merito, a Comissão de Serviço Público Civil lhe deu parecer favorável, adiantando que, “do ponto de vista do interesse para o serviço público, nada vemos que impeça o acolhimento do projeto”.

No que concerne a esta Comissão, somos de parecer que o projeto merece aprovação, subscrevendo, por inteiro, as conclusões do parecer da douta Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1967. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Clodomir Millet*, Relator. — *Paulo Sarasate*. — *José Ermirio*. — *Antonio Carlos*. — *Oscar Passos*. — *Carlos Lindenberg*. — *Lino de Mattos*. — *João Cleofas*. — *Fernando Corrêa*. — *Petrônio Portela*. — *José Guimard*.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

LEI Nº 3.841, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a contagem reciproca para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e às Fundações instituídas pelo Poder Público contarão, reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados.

§ 1º Será também computado, para os mesmos efeitos deste dispositivo, o tempo de serviço prestado a qualquer das referidas entidades, anteriormente ao ato da admissão ao cargo ou emprego por seus funcionários ou servidores seja qual for a sua categoria profissional, a natureza do trabalho executado e a respectiva relação jurídica ou de dependência.

§ 2º A contagem de tempo será feita de acordo com os informes ou registros existentes, em poder da entidade ou do funcionário, exigida, porém, no caso de reciprocidade prevista neste artigo, prazo hábil do órgão ou pessoa jurídica a que o beneficiário haja servido.

Art. 2º Na contagem prevista no artigo anterior e para os mesmos efeitos será incluído o tempo de serviço prestado aos Estados e Municípios.

Art. 3º Não havendo o beneficiário contribuído para a instituição de previdência social a que pertencia durante o tempo contado para os efeitos desta lei, pagará em 30 (trinta) prestações mensais descontadas em folha, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do montante dos salários ou vencimentos percebidos naquele período salvo se, no cargo ou serviço atual já houver recolhido ao Instituto respectivo o mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Art. 4º As vantagens previstas no artigo 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952),

são extensivos à aposentadoria dos funcionários ou servidores das Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 5º Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta Lei é assegurado o direito de requerer a contagem do tempo a incorporar, dentro do prazo de dois anos da data de sua aplicação.

Parágrafo único. Para os casos futuros vigorará igual prazo, a ser contado da data de admissão ao trabalho.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República. — Juscelino Kubitschek. — Armando Ribeiro Falcão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO DO SR. ARRUDA
CÂMARA

Continuo a manter o meu voto contrário à essa matéria, já oferecido a numerosos projetos visando ao mesmo objetivo: revigorar o inconstitucional dispositivo da Lei nº 3.841-60 que permita "a contagem recíproca de tempo de serviço para aposentadoria aos servidores e empregados da União das Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista". O dispositivo, artigo 5º, caducou há cinco anos.

Corre na Câmara o Projeto desta Comissão, de nº 2.524-64, revogando aquela lei, no seu todo.

A aprovação, aqui, do Projeto número 383-67, do Sr. Raul Brunini, idêntico a este, contraria a jurisprudência até então uniforme, deste Órgão Técnico.

O projeto soma serviço privado (das Fundações e Sociedades de Economia Mista) ao serviço público, violando o art. 101, § 1º, da Lei Maior.

Ademais importa em aumento de despesa, sem iniciativa do Poder Executivo, em franca desobediência aos artigos 60, II, e 7 da Constituição.

No Decreto-lei nº 200 Reforma Administrativa, se equiparou as Sociedades da Economia Mista e Fundações as empresas Públicas, que aquele Diploma considera "entidades de Direito Privado, tal qual o Código Civil (art. 16, nº 1).

Doutrina igual é a do Supremo Tribunal, acórdão de 19 de dezembro de

1952 no Mandado de Segurança número 3.953, de março de 1954.

Voto, pois pela inconstitucionalidade da proposição, que além do mais, constitui precedente perigoso e altamente prejudicial aos cofres públicos. Espero seja elaborado pelas Comissões especiais e pelo Plenário.

Sala das Reuniões em 27 de junho de 1968. — Arruda Câmara, Relator.

PARECER DO RELATOR

Relatório

O Projeto da Lei nº 919-68, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Ruy Carneiro, tem por finalidade prorrogar pelo prazo de dois anos, o prazo previsto no artigo 5º da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Art. 1º A União, as Autarquias as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qual use dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados.

Pelo nobre Deputado Mata Machado foi apresentado emenda, acrescentando parágrafo único ao artigo 1º com o objetivo de estender esses benefícios aos que trabalham no Serviço Social da Indústria (SESI) e no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), sob a alegação de que prestam relevantes serviços educacionais e sociais, custeados através de contribuições parafiscais cobrados compulsoriamente dos empregados em geral.

Parágrafo único — Entre as entidades mencionadas no artigo 1º da Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960, inclui-se o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Este o relatório.

Parecer

A Lei nº 3.841 de 1960, fixou o prazo de dois anos para os servidores da União, das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público requererem o direito de contar, para efeito de aposentadoria, o tempo de seguro prestado a quaisquer dessas entidades.

Acontece, porém, que após o prazo fixado no artigo 5º, vários pedidos de

Caixa: 37

Lote: 45

PL Nº 919/1968

28

contagem de tempo para fins de aposentadoria foram rejeitados por decurso do prazo. O Projeto de Lei número 919-68, do nobre Senador Ruy Carneiro, visa exatamente abrir nova oportunidade aos servidores, a fim de fazer justiça.

Somos pela sua aprovação pelos fundamentos da constitucionalidade e juridicidade. Em nada contraria a Constituição. Quanto a Emenda, somos pela sua rejeição pela sua injuridicidade.

Esta egrégia Comissão já aprovou Projeto de igual natureza, o de número 383-67, de autoria do nobre Deputado Raul Brunini, relatado pelo ilustre Deputado Geraldo Guedes na Reunião de 28 de março de 1968.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1968. — Deputado *Yukishigue Tamura*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 27 de junho de 1968, opinou, contra o voto do Sr. Arruda Câmara pela constitucionalidade do Projeto nº 919-68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Djalma Marinho, Presidente, Yukishigue Tamura, Relator Lauro Leitão, Mariano Beck, Petronio Figueiredo Luiz Athayde, Arruda Câmara, Vicente Augusto, Raymundo Brito e José Saly.

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Yukishigue Tamura*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

O projeto de lei nº 919-68 decorre do projeto nº 52, de 1967, do Senado Federal, e estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

O prazo estabelecido pela Lei número 3.841 era o previsto em seu art. 5º, que reproduzimos:

Art. 5º Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta lei é assegurado o direito de requerer a contagem do tempo a incorporar, dentro ao prazo de dois anos da data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os casos futuros vigorará igual prazo, a ser contado da data de admissão ao trabalho.

Submetido o projeto nº 919-68 a douta Comissão de Constituição e Justiça, esta o julgou constitucional e jurídico, contra o voto do Sr. Deputado Arruda Câmara, conforme decisão de 26 de junho de 1968.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão, para que sobre o seu merito se manifeste.

Preliminarmente, temos a informar que sobre o assunto tramitam na Câmara dos Deputados os seguintes projetos de lei:

1º) Nº 2.524-65 — Revoga a Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Autor: Deputado Arruda Câmara. Encontra-se na Comissão de Legislação Social desde 8-10.67.

2º) Nº 3.853-66 — Revigora, por um ano a contar da vigência da lei, o prazo fixado no artigo 5º da Lei número 3.841.

Autor: Deputado Nelson Carneiro.

Está anexado ao projeto de Lei número 383-67.

4º) Nº 383-67 — Assegura os benefícios da Lei nº 3.841, sem limite de prazo para serem requeridos.

Autor: Deputado Raul Brunini.

Em 6 de agosto de 1968 foi aprovado em 1ª discussão, aguardando 2ª e última discussão.

Nestas condições, verificamos que já tramitam pela Casa, sobre o mesmo assunto, várias proposições, sendo que uma delas procura revogar a Lei nº 3.841, e as demais prorrogam o prazo previsto no art. 5º em 1 ano, em até 31 de dezembro de 1968 ou não mais fixa prazo.

O que ora examinamos, é um outro projeto de lei, de nº 919-68, oriundo do Senado Federal, que concede novo prazo de 2 anos para requerimento dos benefícios previstos na citada lei.

Deixando de lado o projeto número 2.524-65, visto que a tese defendida pelo seu autor — inconstitucionalidade do diploma original — não foi acolhida pelo órgão técnico próprio, vemos que há uma preocupação dos congressistas quanto a concessão de nova possibilidade aos que, por qualquer motivo, não requereram o gozo dos benefícios contidos na Lei número 3.841 no prazo estipulado.

A nosso ver, a concessão de benefícios, se é justa, não deve obedecer a limitação de prazo para ser requerida.

Lote: 45
Caixa: 37

PL N° 919/1968

29

O servidor ou funcionário, uma vez disponha de documentos hábeis que comprovem o preenchimento de condições para gozo dos benefícios, poderá requerer tais vantagens a qualquer tempo.

E' de ser ressaltado ainda que os benefícios da Lei n° 3.841, de 15 de dezembro de 1960, não se limitaram apenas aos servidores ou funcionários que houvessem ingressado no serviço público da União, das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista, nas Fundações instituídas pelo Poder Público, nos Estados ou nos Municípios, até a data da lei, ou seja, até 15 de dezembro de 1960.

Conforme o parágrafo único do art. 5° da Lei n° 3.841, os servidores e funcionários admitidos a partir de 15 de dezembro de 1960 também gozam dos benefícios da medida, ainda que com o prazo de 2 anos para o requerimento, contados a partir da data da admissão.

E prestação de serviço público é uma só quer o indivíduo tenha trabalhado em setor público federal, estadual ou municipal ou ainda em organizações de natureza mista, nas quais o Governo é majoritário.

Eis porque o projeto n° 383-67, de autoria do nobre Deputado Raul Brunini, atenderá de forma mais ampla aos interesses dos que se enquadram nos benefícios da Lei n° 3.841, do que o projeto n° 919-68, ora objeto de apreciação desta Comissão.

Face ao exposto, e como, a esta altura não mais seria regimental a n° 383-67, concluímos opinamos pela aprovação do projeto de lei n° 919-68, com a redação oriunda do Senado Federal. Conseqüentemente, somos pela rejeição da emenda de autoria do nobre Deputado Mata Machado, que as entidades mencionadas ao art. 1° da Lei n° 3.841, em virtude da Comissão de Constituição e Justiça não julga-la jurídica.

Evidentemente, se o projeto de Lei tado Raul Brunini, vier a ser aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal antes do julgamento, pela Câmara dos Deputados, do projeto de lei n° 919-68, este, ora em exame estará prejudicado.

E' este o nosso parecer.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1968. — Deputado *Mário de Abreu*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 28 de agosto de 1968 aprovou, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator, Deputado *Mário de Abreu*, favorável ao Projeto n° 919-68. Compareceram os Senhores Deputados *Mendes de Moraes* — Presidente, *Mário de Abreu* — Relator, *Lopo Coelho*, *Jonas Carlos*, *Adyllo Viana Tourinho Dantas*, *Jose Lindoso*, *Oséas Cardoso*, *Raimundo Parente Milton Brandão* e *Nyssia Carone*.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1968. — Deputado *Mendes de Moraes*, Presidente. — Deputado *Mário de Abreu*, Relator.

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O projeto n° 919-68, do Senado Federal, revigora, por dois anos, o prazo da Lei n° 3.841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem recíproca para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

O prazo de dois anos que aquele diploma legal concedeu, fê-lo para que os servidores interessados pudessem requerer o cumprimento do benefício nele assegurado: a contagem de tempo de serviço prestado à União, às Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Houve, entretanto, alguns servidores que deixaram de requerer o citado direito no prazo da lei citada, com o que foram prejudicados sensivelmente.

O que o projeto em estudo quer, é dar uma nova oportunidade àqueles servidores, proporcionando-lhes novo prazo, nova disposição legal permissiva. A nosso ver, essa liberalidade, se concedida, não virá em prejuízo do Serviço Público nem do País, como já deliberou o Senado da República.

II — Parecer

Somos pela aprovação do Projeto n° 919-68.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 1968. — Deputado *Martins Junior*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 38ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 1968, pela Turma "B", sob a presidência do Senhor Deputado *Pereira Lopes*, Presidente e presen-

tes os Senhores Marcos Kertzmann, Antônio Magalhães; Weimar Tórres, Athié Coury, Joel Ferreira, Martins Júnior Osmar Dutra José Maria Magalhães, Ruy Santos, Italo Fitipaldi e Último de Carvalho, opina, por unanimidade de acôrdo com o parecer do relator Deputado Martins Júnior, pela aprovação do Projeto nº 919-68, que "estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de setembro de 1968.
— Deputado *Pereira Lopes*, Presidente. — Deputado *Martins Júnior*, Relator.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Anexe-se ao projeto nº 383, de 1969. Por cópia, aos projetos ns. 977, de 1967, 815, 919, 925, 1.224, 1.476 e 1.808, de 1968. Em 10.3.70. — José Bonifácio.

Senhor Ministro:

Através do Ofício nº 403, de 10 de dezembro de 1969, o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados transmite ao Senhor Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República o teor do Projeto nº 383, de 1967", a fim de que o *Departamento Administrativo do Pessoal Civil* se pronuncie a respeito, atendendo à deliberação da Comissão de Serviço Público.

2. Dito expediente foi encaminhado a este Departamento pelo Ofício número 173, de 19 de dezembro de 1969, do Senhor Subchefe para Assuntos Parlamentares do Gabinete Civil da Presidência da República.

3. Cumpre observar, de logo, que o Projeto em referência, em seu texto primitivo, tinha a seguinte redação:

"Art. 1.º Aos servidores e funcionários públicos beneficiados pela Lei número 3.841, de 15 de dezembro de 1960, é assegurado o direito de, a qualquer momento, requerer a contagem de tempo a incorporar, para os efeitos de aposentadoria."

4. Com o propósito de mais adequadamente situar o problema, impõem-se a transcrição integral da aludida Lei nº 3.841, de 1960:

"Art. 1.º A União as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão, reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades pelos respectivos funcionários ou empregados.

§ 1.º Será também computado, para os mesmos efeitos deste dispositivo, o tempo de serviço prestado a qualquer das referidas entidades, anteriormente ao ato da demissão ao cargo ou emprego por seus funcionários ou servidores seja qual for a sua categoria profissional a natureza do trabalho executado e a respectiva relação jurídica ou de dependência.

§ 2.º A contagem de tempo será feita de acôrdo com os informes e ou registros existentes, em poder da entidade ou de funcionário, exigida, porém, no caso da reciprocidade prevista neste artigo, prova hábil do órgão ou pessoa jurídica a que o beneficiário haja servido.

Art. 2.º Na contagem prevista no artigo anterior e para os mesmos efeitos, será incluído o tempo de serviço prestado nos Estados e Municípios.

Art. 3.º Não havendo o beneficiário contribuído para a instituição de previdência social a que pertencia durante o tempo contado para os efeitos desta lei pagará, em 30 (trinta) prestações mensais descontadas em folha a importância equivalente a 10% (dez por cento) do montante dos salários ou vencimentos percebidos naquele período, salvo se, no cargo ou serviço atual já houver recolhido ao Instituto respectivo o mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Art. 4.º As vantagens previstas no artigo 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711 (e) de 28 de outubro de 1952, são extensivas a aposentadoria dos funcionários ou servidores das Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 5.º Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta Lei é assegurado o direito de requerer a contagem de tempo a incorporar dentro do prazo de dois anos da data de sua publicação.

Paragrafo único. Para os casos futuros vigorará igual prazo, a ser contado da data da admissão no trabalho.

5. Ao dar a exata inteligência do artigo 5.º do mencionado diploma legal, o Prof. Adroaldo Mesquita da Costa, na qualidade de Consultor Geral da República, ratificou o entendimento de que o referido preceito "sòmente dispos quanto ao prazo para requerer a contagem do tempo a incorporar, estabelecendo, destarte, dois momentos perfeitamente distintos, quais sejam: aquêle em que o Titular do direito haverá de pedir a contagem do seu próprio tempo de serviço prestado ao emprêgo anterior e, logo, perante a entidade a que antes serviu e onde, e pela qual, o referido tempo deve ser contado; e o em que terá de pedir a incorporação, que há de ser perante o nôvo empregador. Para o primeiro procedimento, estabeleceu a Lei o prazo de dois anos, mas, para o segundo, não previu prazo algum, nisso agindo com muita razão porque é tradição no direito que o funcionário averbará seu tempo de serviço a qualquer momento, desde que antes da aposentadoria, eis que se derá em função dêle." (Parecer de referência 451-A, de 15 de dezembro de 1966, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* de 22 subsequente).

6. Conforme se verifica do exposto no item precedente, o assunto está devidamente equacionado e solucionado, não necessitando, por isso mesmo, de nôvo tratamento legislativo, que poderia exorbitar do objetivo da medida e ensejar desaconselhável liberalidade.

7. Com efeito, a aceitação do Projeto em análise, ou de qualquer outro com idêntico propósito, implicaria, na realidade, no restabelecimento do permissivo legal que já surtira os efeitos colimados. Tanto assim é que o Projeto n.º 777, de 1967, de iniciativa do Deputado Adylio Vianna, apenas reproduziu integralmente, o texto da Lei n.º 3.841, de 1960, inclusive o prazo de dois anos estabelecido no questionado artigo 5.º.

8. E' oportuno ressaltar que a presente conclusão decorreu da análise não só do Projeto n.º 383, de 1967, mas também, de diversos outros que tratar de matéria idêntica ou correlata, dentre os quais se pode mencionar os seguintes Projetos:

N.º 777, de 1967, do Deputado Adylio Vianna, que dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado à União, às Autarquias, às Sociedades de Economia Mista e às Fundações instituídas pelo Poder Público.

N.º 895, de 1968, do Deputado Mário Gurgel, que prorroga, até 31 de dezembro de 1968, o prazo estabelecido no artigo 5.º da Lei n.º 3.841, de 1960.

N.º 919, de 1968 (C.D.), do Senador Ruy Carneiro (S.F. 1.º 52, de 1967), que estabelece nôvo prazo de dois anos para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

N.º 925, de 1968, do Deputado Flores Soares, que estabelece nôvo prazo de dois anos para o exercício da Faculdade prevista na Lei n.º 3.841, de 1960.

N.º 1.224, de 1968, do Deputado Francisco Amaral, que revoga o artigo 5.º da Lei n.º 3.841, de 1960.

N.º 1.476, de 1968, do Deputado Cleto Marques, que revigora, em seus termos e efeitos, a Lei n.º 3.841, de 1960.

N.º 1.808, de 1968, do Deputado Jorge Said-Cury, que dá nova redação ao artigo 5.º da Lei n.º 3.841, de 1960, para permitir, a qualquer tempo, o requerimento do tempo de serviço.

9. Diante do exposto, a providência mais aconselhável e que melhor consulta aos superiores interesses da Administração, no entender dêste Departamento, seria a rejeição dos Projetos acima mencionados, inclusive o de n.º 383, de 1967, e conseqüente arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva* — Diretor-Geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 895, DE 1968

Prorroga o art. 5º da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem recíproca para efeito de aposentadoria do tempo de serviço prestado por funcionário da União às autarquias e Sociedades de Economia Mista.

(DO SR. MARIO GURGEL)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1968, o artigo 5º da Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1967. — *Mário Gurgel.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANSXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 3.841, DE 15 DE DEZEMBRO
DE 1960

Dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionário à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

.....
.....
Art. 5º Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta Lei é assegurado o direito de requerer a contagem do tempo a incorporar, dentro do prazo de dois anos da data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os casos futuros vigorará igual prazo, a ser contado da data de admissão ao trabalho.
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.524 — 1965

Revoga a Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei número 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, em — Tarso Dutra, Presidente. — Arruda Câmara, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Justificação

A revogação da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960 se impõe como imperativo de respeito à Constituição, e pela necessidade de resguardar os interesses do Erário.

A citada lei, além de inconstitucional é inconveniente e constitui um precedente perigoso. Mais de vinte projetos têm sido apresentados, mandando contar tempo de serviço privado, como se fora serviço público. Seria nova onda imensa de aposentadorias e novas nomeações.

O artigo 5º caducou. Em dois projetos tentaram revigorá-lo. Os pareceres foram contrários. Mais isso não basta. Toda a lei se reveste dos mesmos vícios. O parágrafo único do artigo 5º manda estender a contagem

recíproca de tempo de serviço público e daquele prestado em entidades privadas, aos que forem nomeados no futuro.

Opinando contrariamente ao projeto nº 2.383-64 dei parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, que ora transcrevo para robustecer esta justificação.

“Parecer — Dis o artigo 1º da proposição: “A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público, contarão, reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades pelos respectivos funcionários ou empregados.” O projeto tenta revigorar, por mais dois anos o prazo para a absurda contagem recíproca de tempo concedida a funcionários públicos e autárquicos e empregados de fundações e sociedades de economia mista pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960. Que a lei é inconstitucional não pádece dúvida. A jurisprudência desta Comissão nesse sentido, é orrenncia) e invariável, nos últimos anos Dezenas de projetos dessa natureza têm sido aqui rechassados como *inconstitucionais*. Serviço prestado a empresas privadas não pode ser considerado serviço público. As fundações prestam serviço em cooperação. Elas e as so-

iedades de economia mista são entidades de direito privado.

Todo o título VIII da Lei Maior o impede. A recíproca é verdadeira. Esta lei, acima citada é um *panamá* que tem custado somas vultosas à Nação. Basta lembrar que o § 1º do seu artigo 1º chega ao espantoso de mandar "contar o tempo prestado às entidades antes da admissão do servidor ou empregado no cargo ou emprego, seja qual fôr a categoria profissional, a natureza do trabalho e a respectiva relação jurídica." É tamanho o absurdo da lei, que no artigo 5º, que ora se pretende ressuscitar, o legislador concedeu o prazo de dois anos caduco e perempto, para requerer a contagem. Parece até que os autores da lei visavam aquinhoar com o malfadado privilégio grupos de empregados ou servidores por eles nomeados. E como alguns cochilaram e perderam o prazo, agora, se quer revigorar a aberração jurídica: *Dormientibus non succurrit jus*. Não pretendo subtrair o "direito adquirido", dos que em tempo útil requereram, embora a lei seja absurda e inconstitucional. Mas revigorar o dispositivo seria demais. Seria renovar o erro e aumentar despesa, contra o disposto no artigo 5º do Ato Institucional. O que se impõe é revogar toda a Lei 3.841-61, porque o parágrafo único do citado artigo 5º assegura igual prazo aos que foram nomeados para o futuro, para a contagem de tempo recíproca, inconveniente e inconstitucional. De favor em favor, de privilégio em privilégio, de *panamá* em *panamá*, levaram este País ao descabro em que se encontra. Criminoso seria agravá-lo ainda mais. E é o que proponho, em emenda substitutiva — Brasília, 4 de novembro de 1964. — *Arruda Câmara, Relator.*"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(Anexado pela Secretaria)

LEI N° 3.841 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionário à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

Art. 1º A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Pu-

blico contarão, reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades pelos respectivos funcionários ou empregados.

§ 1º Será também computado, para os mesmos efeitos deste dispositivo, o tempo de serviço prestado a qualquer das referidas entidades, anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, por seus funcionários ou servidores seja qual fôr a sua categoria profissional, a natureza do trabalho executado e a respectiva relação jurídica ou de dependência.

§ 2º A contagem de tempo será feita de acordo com os informes ou registros existentes, em poder da entidade ou do funcionário exigida porém, no caso da reciprocidade prevista neste artigo, prova hábil do órgão ou pessoa jurídica a que o beneficiário haja servido.

Art. 2º Na contagem prevista no artigo anterior e para os mesmos efeitos, será incluído o tempo de serviço prestado aos Estados e Municípios.

Art. 3º Não havendo o beneficiário contribuído para a instituição de previdência social a que pertencia durante o tempo contado para os efeitos desta lei pagará, em 30 (trinta) prestações mensais, descontadas em folha, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do montante dos salários ou vencimentos percebidos naquele período, salvo se, no cargo ou serviço atual já houver recolhido ao Instituto respectivo o mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Art. 4º As vantagens previstas no artigo 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei número 1 711, de 28 de outubro de 1952) são extensivas à aposentadoria dos funcionários ou servidores nas Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 5º Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta lei é assegurado o direito de requerer a contagem do tempo a incorporar, dentro do prazo de dois anos da data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os casos futuros vigorará igual prazo, a ser contado da data de admissão ao trabalho.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 1ª Reunião Ordinária d sua Turma "B", realizada em 11 de fevereiro de 1965 (convocação extraordinária) resolveu, unânimemente, adotar o anteprojeto oferecido pelo Sr. Arruda Câmara, que revoga a Lei número 3.841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sôbre contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, dos tempos de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias, e às Sociedades de Economia Mista,

que segue anexado à justificação da iniciativa em causa.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Tarso Dutra (Presidente), Tabosa de Almeida (Vice Presidente), Arruda Câmara (Relator), Accioly Filho, Laerte Vieira, Geraldo Freire, Nelson Carneiro, Wilson Martins, Csni Régis, Nicolau Tuma, Noronha Filho, Aurino Valois e Djalma Marinho.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente.
— *Arruda Câmara*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 383-A, de 1967

Modifica o art. 5º da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960 que dispõe sobre a contagem recíproca para efeito de aposentadoria do tempo de serviço dos funcionários da União, das autarquias e das sociedades de economia mista; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, com emenda.

(DO SR. RAUL BRUNINI)

(PROJETO Nº 383, DE 1967 A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos servidores e funcionários públicos beneficiados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, e assegurado o direito, de a qualquer momento, requerer a contagem de tempo a incorporar, para os efeitos de aposentadoria.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1967. — Deputado Raul Brunini.

Justificativa

Este projeto de lei se justifica pois está havendo divergência de interpretação quanto ao artigo 5º da Lei número 3.841, de 15 de junho de 1960. Os órgãos técnicos do Governo entendem haver ocorrido a decadência do direito dos atuais requerentes com o decurso do prazo de dois anos, previsto no artigo 9º da referida Lei.

Vários recursos já foram interpostos por interessados, onde a matéria foi

longamente debatida, sob os mais variados ângulos.

Finalmente, em decisão do Consultor-Geral da República, Dr. Adrialdo Mesquita da Costa exarado em 15 de dezembro de 1966, no recurso em favor de Antônio de Oliveira Leite, Agente Fiscal do Imposto de Consumo, nível 16, requereu fôsse o tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S.A., incorporado para efeito de aposentadoria, a celeuma foi encerrada, com a seguinte decisão:

“O Dr. Sebastião José França dos Anjos, então Procurador-Geral Substituto da Fazenda Nacional, em bem lançado parecer, de 28 de março do corrente ano (fls. 39 a 41 do Processo nº 192 815-64) de ua correta interpretação do art. 5º da Lei nº 3.841, de 1960, verbis: “estou em que o discutido art. 5º da Lei nº 3.841-60, não criou qualquer óbice à efetivação do direito material consubstanciado no art. 1º e seus parágrafos, pois somente dispôs quanto ao prazo para requerer a contagem do tempo a incorporar, estabelecendo, destarte dois momentos perfeitamente distintos, quais sejam: aquele em que o titular do direito houvera de pedir a contagem do seu próprio tempo de serviço prestado no emprego anterior e logo perante a entidade a que antes serviu e onde, e pela qual, o referido tempo deve ser contado; e o em que tera de pedir a incorporação, que há de ser perante o novo empregador. Para o primeiro procedimento, estabeleceu a Lei o prazo de dois anos, mas para o segundo, não previu prazo algum, nisso agindo com muita razão porque

é tradição no direito que o funcionário averbára seu tempo de serviço a qualquer momento, desde que antes da aposentadoria, eis que se dá em função dele. Doutra modo, não se poderia entender a inclusão do tempo de serviço prestado às Autarquias, Estados e Municípios, cuja incorporação efetiva nunca dependem de prazo e como sempre se fez no serviço público, segundo as normas vigentes. (O grifo é nosso).

Outro não poderá ser o sentido do texto do art. 5º, do invocado diploma legal, que está assim redigido.

"Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta Lei é assegurado direito de requerer a contagem de tempo a incorporar, dentro de dois anos da data de sua publicação".

Com essas conclusões, se pôs de acordo o DRJP do DASP.

Esta Consultoria nada tem a aditar ao judicioso parecer acima referido. Em consequência, parece que a pretensão do Sr. Antônio Oliveira Leite pode merecer acolhida, por não haver incorrido nos efeitos da decadência.

Sem censura.

Brasília, 15 de dezembro de 1966 — *Advaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República".

Diante deste lucido parecer pareceu-nos, a fim de evitar novos conflitos, apresentar o presente projeto de lei, reconhecendo um direito que têm os servidores e funcionários públicos averbarem o seu tempo de serviço a qualquer momento, desde que antes da aposentadoria.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1967. — Deputado *Raul Brunini*

Anexo: legislação citada, Lei número 3.841-60.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
FELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES**

**LEI Nº 3.841, DE 15 DE DEZEMBRO
DE 1960**

Dispõe sobre a contagem recíproca para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

Art. 5º Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta Lei

é assegurado o direito de requerer a contagem do tempo a incorporar, dentro do prazo de dois anos da data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os casos futuros vigorará igual prazo, a ser contado da data de admissão ao trabalho.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

Em 14 de fevereiro de 1968

Ofício nº 11-68

Senhor Presidente,

Atendendo a deliberação desta Comissão, em reunião realizada em 1 de fevereiro de 1968, solicito a V. Exª seja anexado o projeto nº 3.853-66 ao de nº 383-67.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exª os meus protestos de estima e consideração. — *Djalma Marinho*, Presidente.

PROJETO Nº 3.853, DE 1966

Requer o prazo previsto no art. 5º da Lei nº 3.841 de 1960 que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista e às outras providências.

DO SR. NELSON CARNEIRO

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo fixado no art. 5º da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, é prorrogado por um ano, a partir da data da vigência desta lei.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Neste imenso país, antes ainda mais imenso por falta de comunicações as leis demoram anos para serem conhecidas de todos os interessados. Em dezembro de 1960 Brasília estava praticamente isolada de todo o país e um *Diário Oficial* era mais difícil de ser encontrado, em certas regiões, do que um "dianteante 107" nos garimpos de Goiás. O Estado não se pode beneficiar de uma situação que não dirimir

Caixa: 37

Lote: 45

PL Nº 919/1968

34

com prejuízo de numerosos cidadãos brasileiros, que poderiam pleitear as vantagens de uma lei, que, feita para todos, acabou servindo apenas a alguns.

Saia das Sessões, 4 de agosto de 1966. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3 841 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria do tempo de serviço prestado por funcionários da União, as autarquias e as Sociedades de Economia Mista.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão reciprocamente aos efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados.

§ 1º Será também computado para os mesmos efeitos neste dispositivo o tempo de serviço prestado a qualquer das referidas entidades anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, por seus funcionários ou servidores seja qual for a sua categoria profissional, a natureza do trabalho executado e a respectiva relação jurídica ou de dependência.

§ 2º A contagem de tempo será feita de acordo com os informes ou registros existentes, em poder da entidade de funcionamento exigida, porém no caso da reciprocidade prevista nos artigos prova haverá o órgão ou pessoa jurídica a que o beneficiado haja servido.

Art. 2º Na contagem prevista no artigo anterior, para os mesmos efeitos será incluído o tempo de serviço prestado aos Estados e Municípios.

Art. 3º Não havendo o benefício contributivo para a instituição de previdência social a que pertencia durante o tempo contado para os efeitos desta lei, pagará, em 30 (trinta) prestações mensais, descontadas em forma a importância equivalente a 20% do montante dos salários ou vencimentos percebidos naquele período salvo se, no cargo ou serviço, atual houver recolhido ao Instituto respectivo o mínimo de 120 contribuições mensais.

Art. 4º As vantagens, previstas no

art. 18º do Estado dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952), são extensivos a aposentadoria dos funcionários ou servidores das Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 5º Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta Lei é assegurado o direito de requerer a contagem de tempo a incorporar dentro do prazo de dois anos da data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os casos futuros vigorará igual prazo, a ser contado da data de admissão ao trabalho.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1960.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 29 de março de 1968

Ot. nº 45-68

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime da Turma "B" desta Comissão, em reunião realizada em 28/3/68, tendo a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Projeto nº 895-68 do Senhor Mario Gurgel" que prorroga o art. 5º da Lei nº 3 841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem recíproca para efeito de aposentadoria do tempo de serviço prestado por funcionários da União, as autarquias e Sociedades de Economia Mista" seja anexado ao Projeto número 383-67, do Sr. Raul Brunini, por versarem matéria analoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — *Djalma Maranhão*, Presidente.

PROJETO Nº 895, DE 1968

Prorroga o art. 5º da Lei nº 3 841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem recíproca para efeito de aposentadoria do tempo de serviço prestado por funcionários da União às autarquias e Sociedades de Economia Mista.

(DO SR. MARIO GURGEL)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1968, o artigo 5º da Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1967. — Mario Gurgel.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 3.841, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a contagem reciproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionário à União, às autarquias e as Sociedades de Economia Mista.

Art. 5º Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta Lei é assegurado o direito de requerer a contagem do tempo a incorporar dentro do prazo de dois anos da data de sua publicação.

Parágrafo unico. Para os casos futuros vigorará igual prazo, a ser contado da data de admissão ao trabalho

PROJETO 383-A, DE 1967

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARRUDA CAMARA

A lei nº 3.841-1960 concedeu a faculdade da contagem reciproca de tempo, para o efeito de aposentadoria dos serviços prestados a União, às Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e às Fundações.

No seu artigo 5º "foi concedido o prazo de dois anos para que os servidores e empregados requeressem a referida contagem". E ao paragrafo unico deu-se igual prazo para "os que no futuro viessem a ser nomeados".

Alguns funcionarios e empregados não requereram em tempo util. isto é que de direito chamar-se possa. Assim, ele entrou em decadência, caducou prescreveu. São decorridos 5 anos.

Inumeros Projetos, idênticos ao atual, já foram examinados, e todos rejeitados, a unanimidade, como inconstitucionais. Entre eles o do Senhor Gil Veloso, de nº 2.383-64. No meu parecer propus um substitutivo revogando toda aquela Lei, o qual

passou a ser Projeto da Comissão, com o nº 2.554-65.

Ocorreu, porém, que o Projeto sumiu, desapareceu, não se sabe como. Em 27 do mês passado requeri a sua reconstituição e se acha na Comissão de Finanças.

Agora surge o projeto do nobre Deputado Raul Brunini revigorando ou ressuscitando a faculdade de requerer aquela contagem, não já por dois anos como preconizavam os projetos anteriores, mas "em qualquer tempo".

Data venia do eminente Relator, Deputado Geraldo Guedes, não posso concordar com o seu parecer favoravel. Não é possível revigorar aquele dispositivo que teve vigência por tempo aeterminado e caducou.

E não é possível, porque se opoe à jurisprudencia torrencial e uniforme desta nossa Comissão; porque é evidentemente inconstitucional, mandando somar quantidades heterogeneas, isto é, tempo de serviço publico e privado e vice-versa, o que viola o artigo 101, § 1º, da Constituição e toda a sua Sessão VII do Capítulo VII relativos aos Funcionarios, inconstitucional ainda, porque importa em aumento de despesa, sem iniciativa do Poder Executivo, contra o disposto nos artigos 60 — II e 67 da Lei Maior; e ainda inconstitucional porque cria, contra o artigo 150, § 1º, da Lei Maior, um privilegio, uma discriminação contra os demais servidores que pretenderam a contagem de outros serviços privados, como de serviço municipal: jornalistas, magistrados tripulantes de navios, empregados de outras Entidades privadas, de Empresas Concessionarias, tuas, em projetos todos rejeitadas nessa Comissão e no Plenário.

Diz o nobre Relator, em seu parecer, que o Executivo reconheceu recentemente, o direito prescrito de contagem reciproca. Se tal ocorreu o projeto é ocioso e deve ser rejeitado, o Executivo pode distribuir os favores que quiser. Mas se o direito caducou, como caducou de fato e de direito, nós não podemos ressuscita-lo. Fante ainda mais que o precedente é perigoso e acarretara infinitas reivindicações de contagem de serviço privado, qual se publico fôsse.

Diz a Constituição, artigo 101, § 1º repetindo o 19ª da Carta de 1946:

Caixa: 37

Lote: 45

PL Nº 919/1968

35

"O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade".

O Estatuto dos Funcionários, artigo 80, repete este texto, inclusive no nº IV as Autarquias, que, na verdade, são serviço público, embora descentralizado. E, extravasando do dispositivo constitucional, estendeu a contagem

"ao período de trabalho prestado a Instituição de caráter privado transformado em estabelecimento de serviço público".

Que é serviço público? Começemos pela definição: Responde Pontes de Miranda, nos comentários ao Título VIII da Lei Maior.

"Serviço público é todo aquele que concerne ao desenvolvimento da Atividade do Estado nos três ramos, legislativo, judiciário e executivo.

Não raro vemos falar em serviço público de advogados e dos concessionários de obras públicas ou de serviços ao público.

Juridicamente devemos atestar tais ambigüidades e equívocas a fim de que se chamemos "serviço público" aquilo que é em si e por si serviço público.

A primeira distinção é entre serviço público e serviço ao público.

A segunda distinção é a que extrema o funcionário do Estado e o empregado de certas Autarquias, por exemplo, a Ordem dos Advogados.

Todo funcionário executa serviço público, mas todo serviço público não é executado por funcionários públicos. O fato de prestar serviço público não confere sempre a qualidade de funcionário. O funcionário público e a função pública não são da mesma extensão.

Ha função pública onde não ha funcionário e na esse onde não há função pública. O aposentado e o em disponibilidade são funcionários sem função. Os autárquicos exercem função pública, mas não são funcionários".

Duguit clássica "o conceito de serviço público pelo seu elemento mate-

rial, pelo conteúdo de interesse geral em contraposição ao interesse privado e pela própria organização do serviço.

O regime normal dos serviços públicos obedece a uma linha vertical que parte do grau mais baixo da hierarquia administrativa e termina na categoria mais alta da escala burocrática".

De todas as categorias, quais são as que constituem serviço público no sentido técnico e jurídico?

1º Aqueles que se subordinam, diretamente e centralizadas, aos três poderes, legislativo, judiciário e executivo;

2º Os serviços descentralizados das autarquias e entidades paraestatais.

As demais não constituem serviço público nem são entidades de Direito Público.

tais as Fundações, as Sociedades de Economia Mista, etc...

O Código Civil, no artigo 16, nº I, estatui:

"Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

1 - As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações".

O Decreto-lei nº 200 da Reforma Administrativa as equipara as "Empresas Públicas que ali são declaradas Entidades de direito privado", como bem acentuou o Deputado Francisco Pereira.

O Sr. Arthur Santos, no memorial dirigido ao IPC, relativamente ao Banco do Brasil, assim se expressa:

"O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, assim denominada pelo fato da participação financeira da União e de particulares. Trazendo-se sob a forma de sociedade anônima passou o Banco a atuar no mundo jurídico como *pessoa jurídica de direito privado* subordinada às normas das sociedades mercantis e as regras fixadas na legislação comum para o desenvolvimento das suas atividades e também sujeito à legislação trabalhista, nela integrado como empregador.

Dessa conceituação de pessoa jurídica de direito privado não discrepam a doutrina e os arestos

dos tribunais, éster através de jurisprudência torrencial.

Em erudito parecer na Rev. de Dir. Adm. Vol. 12, pagina 326, o eminente Professor Francisco Campos demonstra, a unidade administrativa das sociedades mistas: não altera a sua estrutura jurídica nem as transpor do plano da economia e do direito privado para o plano da economia pública e do direito publico.

Reiteradas são as manifestações, oriundas de órgãos do Governo e do Judiciário reconhecendo o caráter de entidade de direito privado ao Banco do Brasil.

O proprio Consultor-Geral da República, em parecer que se encontra na Rev. de Dir. Adm. vol. 30 - pag. 331, assim opina.

Nem o pessoal subalterno, nem o superior do Banco, ainda quando nomeado pelo Presidente da República se considera servidor publico - São eles empregados ou diretores de uma sociedade anônima, de economia mista, entidade de direito privado, sob regime juridico, apesar de suas peculiaridades, é diverso do prescrito para as agencias de administração pública, as autarquias ou entidades paraestatais.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, proferida em Sessão plenaria assentou, expressa e inequivocamente, que o exercício de emprego ou função, em sociedade de economia mista, entidade de economia privada, é incompatível com o exercício de cargo ou função publica (ac. de 19.12.52, mandato de segurança nº 3.953-3.954).

Como, então, contar serviços às Fundações e Sociedades de Economia Mista como se fôsse *serviço publico*?

E se houve tal abuso, prescreveu. Como pretender repeti-lo e ressuscitá-lo?

Transcrevo o Projeto desta Comissão, revogando a Lei nº 3.841-65, a que acima aودي:

"Projeto nº 2.524-65 - Revoga a Lei nº 3.841 de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem reciproca para efeito de aposentadoria, do tempo de servi-

ço prestado por funcionários à União, as Autarquias e as Sociedades de Economia Mista. (Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei número 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, em - Tarso Dulla Presidente. - Arruda Câmara, Relator

Comissão de Constituição e Justiça - Justificação.

A revogação da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960 se impõe como imperativo de respeito à Constituição e pela necessidade de resguardar os interesses do Erário.

A citada Lei, além de inconstitucional e inconveniente e constitui um precedente perigoso. Mas de vinte projetos têm sido apresentados mandando contar tempo de serviço privado como se fora serviço publico. Seria nova onda imensa de aposentadorias e novas nomeações.

O artigo 5º caducou. Em dois projetos tentaram revogá-lo. Os pareceres foram contrarios. Mais isso não basta. Toda a lei se reveste nos mesmos vícios. O paragrafo unico do artigo 5º manda estender a contagem reciproca de tempo de serviço publico e daquele prestado em entidades privadas aos que forem nomeados no futuro.

Opinando contrariamente ao projeto nº 2.383-64 dei parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, que ora transcrevo para robustecer esta justificação.

PARECER

Diz o artigo 1º da proposição: "A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituidas pelo Poder Publico contarão, reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades

pelos respectivos funcionários ou empregados". O projeto tenta revigorar por mais dois anos o prazo para a absurda contagem recíproca de tempo concedida a funcionários públicos e autarquicos e empregados de fundações e sociedades de economia mista pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960. Este projeto é inconstitucional não padecendo devida jurisprudência desta Comissão nesse sentido e torrencial e invariável nos últimos anos. Dezenas de projetos dessa natureza têm sido aqui rechaçados como inconstitucionais. Serviço prestado a empresas privadas não pode ser considerado serviço público. As fundações prestam serviço em cooperação. Elas e as sociedades de economia mista são entidades de direito privado.

Tudo o título VIII da Lei Maior o impede. A recíproca é verdadeira. Esta lei, acima citada, é um panama que tem custado somas vultosas à Nação. Basta lembrar que o § 1º do seu artigo 1º chega ao espantoso de mandar cortar o tempo prestado as entidades antes de admissão do servidor ou empregado no cargo ou emprego, seja qual for a categoria profissional, a natureza do trabalho e a respectiva relação jurídica. É tamanha a absurdidade da lei, que no artigo 5º, que ora se pretende ressuscitar, o legislador concedeu o prazo de dois anos, caduco e perempto, para requerer a contagem. Parece até que os autores da Lei visavam aquinhoar com o malfadado privilégio grupos de empregados ou servidores por eles nomeados. E como alguns cochilaram e perderam o prazo agora se quer revigorar a aberração jurídica: *Dormientibus non succurrit jus*. Não pretendo subtrair o "direito adquirido", dos que, em tempo útil, requereram, embora a lei seja absurda e inconstitucional. Mas revigorar o dispositivo seria demais. Seria renovar o erro e aumentar despesa, contra o disposto no artigo 5º do A.C. Institucional. O que se impõe é revogar toda a Lei número 3.841-61, porque o parágrafo único do citado artigo 5º assegura igual prazo aos que forem nomeados para o futuro, para a contagem de tempo recíproca, in-

conveniente e inconstitucional. De favor em favor, de privilégio em privilégio de panama em panama, levaram este País ao descalabro em que se encontra. Criminoso seria agravá-lo ainda mais. E é o que proponho em Emenda Substitutiva. Brasília 4 de novembro de 1964 — (Arruda Câmara — Relator)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 1ª Reunião Ordinária de sua turma "P", realizada em 11 de fevereiro de 1965 (convocação extraordinária) resolveu unanimemente adotar o anteprojeto oferecido pelo Sr. Arruda Câmara, que revoga a Lei nº 3.841 de 15 de dezembro de 1960 que dispõe sobre contagem recíproca para efeito de aposentadoria, dos tempos de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista, que segue anexado à justificação da iniciativa em causa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra (Presidente), Tabosa de Almeida (Vice-Presidente), Arruda Câmara (Relator), Accioly Filho, Laerte Viçela, Geraldo Freire, Nelson Carneiro, Wilson Martins, Osni Régis, Nicolau Lima, Noronha Filho, Aurino Valois e Djalma Maranhão. Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 1965 (Tarso Dutra, Presidente — Arruda Câmara, Relator).

Ante o exposto, embora reconhecendo os elevados intuitos do percursor Deputado Raul Brunini entendemos que a proposição é inconstitucional, devendo ser rejeitada.

Sala das Comissões, em 28.3.68. — Arruda Câmara.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO DEPUTADO ARRUDA CAMARA

Brasília, em 27 de setembro
de 1967

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. providências no sentido de ser reconsiderado o Projeto nº 2.524-65 — da Comissão de Constituição e Justiça — que "revoga a Lei nº 3.841 de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a

contagem recíproca para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração. — Deputado Arruda Câmara.

LEI Nº 3.841 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

Art. 1º A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão, reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades pelos respectivos funcionários ou empregados.

§ 1º — Será também computado, para os mesmos efeitos deste dispositivo, o tempo de serviço prestado a qualquer das referidas entidades, anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego por seus funcionários ou servidores seja qual for a sua categoria profissional, a natureza do trabalho executado e a respectiva relação jurídica ou de dependência.

§ 2º A contagem do tempo será feita de acordo com os informes e ou registros existentes, em poder da entidade ou de funcionário, exigida, porém, no caso da reciprocidade prevista neste artigo, prova hábil do órgão ou pessoa jurídica a que o beneficiário haja servido.

Art. 2º Na contagem prevista no artigo anterior e para os mesmos efeitos, será incluído o tempo de serviço prestado nos Estados e Municípios.

Art. 3º Não havendo o beneficiário contribuído para a instituição de previdência social a que pertencia durante o tempo contado para os efeitos desta lei, pagará, em 30 (trinta) prestações mensais, desontadas em folha, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do montante dos salários ou vencimentos percebidos naquele período, salvo se, no cargo ou serviço atual já houver recolhido ao Instituto respectivo o mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Art. 4º As vantagens previstas no artigo 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711 (*) de 28 de outubro de 1952, são extensivas à aposentadoria dos funcionários ou servidores das Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 5º Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta Lei é assegurado o direito de requerer a contagem de tempo a incorporar, dentro do prazo de dois anos da data de sua publicação.

Parágrafo único Para os casos futuros vigorará igual prazo, a ser contado da data de admissão no trabalho.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO Nº 401-A, DE 1967.

Autoriza para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço prestado aos estabelecimentos de ensino particular inspecionados pelo Governo Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO Nº 401, DE 1967, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista, as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão reciprocamente para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado aos estabelecimentos de ensino particular sob inspeção Federal, pelos respectivos funcionários ou empregados, seja qual for a sua categoria funcional, a natureza do trabalho executado e a respectiva relação jurídica ou de dependência.

§ 1º A contagem de tempo de serviço será feita de acordo com os informes ou registros existentes, em poder da entidade ou do funcionário exigida com prova hábil, certidão passada pelo órgão ou pessoa jurídica a que o beneficiário haja servido.

§ 2º alínea a) Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por este artigo é assegurado o direito de requerer a contagem de tempo de serviço a incorporar, dentro do prazo

(*) v. LEX Leg. Fed. 1946 página 349.

de dois anos da data de sua publicação:

alinea c) Para os casos futuros vigorará igual prazo, a ser contado da data de admissão ao trabalho.

§ 3º Serão respeitados, em qualquer hipótese, o limites de idade e tempo de serviço previsto na legislação em vigor.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O objetivo do projeto de lei que ora oferecemos é ampliar e justificar os funcionários e empregados de Instituições de Ensino Privado sob Inspeção Federal Permanente que, com dedicação e sacrifícios, contribuem e promover o melhoramento do nível cultural do País.

Grande é o número dos que ingressam no Serviço Público trazendo um acervo de experiência e de trabalhos prestados a Instituições de Ensino Privado sob Inspeção Federal Permanente. Sujeitaram-se, obrigatoriamente, a contribuir para Instituições de Previdência sem obterem os frutos dessa contribuição, pois tem-lhes sido negado o direito à contagem de tempo de serviço.

O problema esta equacionado e é de absoluta clareza.

Cabe, então a pergunta, como base de sustentação à nossa tese: Por que e para que contribuir para a Previdência. A resposta é uma só: Contribuíram desfalcaram mensalmente uma determinada quantia de seus ordenados para os fins previdência de aposentadoria e assistência. Seria justo negar-lhe depois quando a vida no seu fluxo e refluxo incessante que exige continuas mutações, os fez mudar de local de trabalho, os benefícios para o qual pagaram, preveniram e contaram. Não estará o Estado subtraindo-lhe parte de seus rendimentos de forma injusta, tornando a sua contribuição um ato estéril, inútil totalmente sem finalidade e sem sentido. Deverão esses anos de esforços e sacrifícios se perderem sem qualquer resultado prático e moral. Não se poderia chamar a isto de burla.

A Inspeção Federal Permanente, em entidades de natureza privada carac-

teriza, de forma irretroatável, a ingerência e tutela do Estado nessas atividades. E a contribuição previdenciária exigida não se pode constituir numa farsa. O direito desses grupos humanos a contagem de tempo de serviço é inquestionável.

Não se pode alegar que a medida não se apresta a sistemática que disciplina o computo de tempo de serviço. São atividades eminentemente de caráter público. E a contribuição para a formação e o aprimoramento das gerações e serviço prioritário, mormente se executado sob as vistas permanentes do Governo Federal que tem na Educação o alicerce de todas as suas instituições.

Para finalizar, permito-nos dar um raciocínio de BIELSÁ, em seus Estudos de Derecho Público — 1 Volume de Derecho Administrativo — em que estranha que certas instituições que são, eminentemente de direito público, ainda sejam estudadas a luz do direito privado. Tais instituições estão submetidas, por sua própria índole, aos preceitos de direito público, reclamando um regime especial não podendo por isso mesmo, ser reguladas por disposições incidentais do direito civil (grifo é nosso). Assim o conceito de domínio público não pode regular-se pela noção de direito privado mas finca seus fundamentos na idéia e no fato de uma função pública, essencialmente administrativa que consiste em assegurar à coletividade, o gozo do uso público mediante uma gestão administrativa, ou política do domínio público. (O grifo é nosso).

Sala das Sessões — Levy Tavares.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1. O presente projeto de autoria do nobre Deputado Levy Tavares, pretende disciplinar para o efeito de aposentadoria a contagem do tempo de serviço prestado por funcionários da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas, aos estabelecimentos de ensino participar sob o regime de inspeção permanente do Governo Federal.

2. Reconhecendo, embora os superiores motivos que ditaram a simpática iniciativa ora em exame, somos de opinião que o legislador ordinário não pode autorizar a contagem do tempo de serviço prestado por servi-

Caixa: 37

Lote: 45

PL N° 919/1968

38

dores públicos a entidades particulares em geral. Isto porque a Constituição prescreve que se compute, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, tão-somente o serviço público (artigo 101, § 1º).

3. A inspeção federal permanente, a que podem ficar sujeitos os estabelecimentos de ensino particular, não altera a natureza destes nem lhes acrescenta atributo novo. Ela decorre da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Constituição art. 8º, XVII letra q) e para disciplinar as condições de capacidade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (idem, art. 150, § 23).

Por outro lado, vindo a integrar o quadro de agentes do serviço público, não fica o professor-funcionário impedido de continuar a contribuir para a Previdência Social e assim fazer jus, no devido tempo, a duas aposentadorias.

4. Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto visto como entra êle em choque, salvo melhor juízo, com o texto constitucional regulador da contagem do tempo de serviço público.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1967. — *Deputado Rubem Nogueira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma A, realizada em 24-10-67, opinou unanimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto n.º 401-B, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente Rubem Nogueira, Relator, Gerardo Guedes, Flaviano Ribeiro, Chagas Rodrigues Raimundo Diniz, Luiz Ataíde, Lenoir Vargas, Petrónio Figueiredo, Manoel Taveira, Walter Passo e Eurico Ribeiro.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Rubem Nogueira* Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

1. O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Levy Tavares, pretende disciplinar para o efeito de

aposentadoria, a contagem de tempo de serviço prestado por funcionários da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas, aos estabelecimentos de ensino particular sob o regime de inspeção permanente do Governo Federal.

2. Reconhecendo, embora, os superiores motivos que ditaram a simpatia incoativa que em exame, somados de opinião que o legislador orgânico não pode autorizar a contagem de tempo de serviço prestado por servidores públicos a entidades particulares em geral. Isto porque a Constituição prescreve que se compute, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, tão-somente o serviço público (art. 101, § 1º).

3. A inspeção federal permanente, a que podem ficar sujeitos os estabelecimentos de ensino particular, não altera a natureza destes nem lhes acrescenta atributo novo. Ela decorre da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Constituição, art. 8º, XVII, letra q) e para disciplinar as condições de capacidade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (idem, art. 150, § 23).

Por outro lado, vindo a integrar o quadro de agentes de serviço público, não fica o professor-funcionário impedido de continuar a contribuir para a Previdência Social e assim fazer jus, no devido tempo, a duas aposentadorias.

4. Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto visto como entra êle em choque, salvo melhor juízo com o texto constitucional regulador da contagem de tempo do serviço público.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 1967. — *Rubem Nogueira* — Relator.

PROJETO 383-A, DE 1967

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Deputado Raul Brunini apresentou à Casa o incluso projeto de lei, assegurando aos servidores e funcionários públicos beneficiados pela Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, o direito de *requerer, a qualquer momento*, a contagem de tempo que de-sejassem incorporar ao serviço pú-

blico, para os efeitos de aposentadoria.

Na verdade, em 1960, foi votada a Lei nº 3.841, que mandava contar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado por funcionários a União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista, reciprocamente. Mas estabeleceu, em seu art. 5º, que o direito de requerer a contagem do tempo a incorporar teria de ser exercitado dentro do prazo de dois anos da data da sua publicação, embora no parágrafo único houvesse assentado que nos casos futuros, vigoraria igual prazo, a ser contado da data da admissão ao trabalho.

Depois de passados os dois primeiros anos, diversos funcionários requereram a contagem de seu tempo. Os órgãos governamentais, porém, se recusaram a atendê-los, alegando haver ocorrido contra eles a decadência de direito, dado o decurso do prazo bienal, sem que houvessem manifestado requerimento a respeito. Vários recursos foram interpostos dessa decisão, tendo, finalmente, a Consultoria Geral da República oferecido um parecer, aprovado pelo Senhor Presidente da República (*Diário Oficial* de 22-12-66 — págs. 14.766) no Processo PR-39.376.60.

Louvando-se, com efeito, nas razões do parecer oferecido pelo então Procurador-Geral Substituto da Fazenda Nacional, no Processo 192.815-64, a Consultoria-Geral da República concluiu pela procedência do pedido do servidor Antônio de Oliveira Leite que solicitava fosse incorporado ao seu tempo de serviço do Ministério da Fazenda, um outro, anteriormente prestado ao Banco do Brasil, nos termos do art. 5º da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

O projeto, a meu ver, é constitucional, em virtude da matéria e em face do seu Autor, não infringindo nenhuma exceção constitucional (artigo 53, 60 e 67) nem a hipótese da concorrência privativa (art. 54 da Constituição Federal).

Como adiantamos, a Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960 conferiu aos servidores da União das Autarquias e das Sociedades de Economia Mista o direito de contar, à reciprocidade, para efeito de aposentadoria,

o tempo de serviço prestado a qualquer dessas entidades.

No art. 5º, porém, estabeleceu um termo além do qual não se poderia mais fazer a contagem: dois anos da data da publicação da lei. Tratava-se, pois, de direito a termo, com tempo certo de data, não para se constituir, mas para produzir efeitos.

Extinto aquele prazo, somente nova lei poderia reabri-lo, a fim de que os titulares daquele direito a contagem recíproca, pudessem exercitá-lo. É o que pretende o nobre Deputado Raul Brunini, através deste projeto. Veja-se bem. Não se cogita aqui de criar direitos novos, mas de se registrar os já existentes, o que, de resto, o Poder Executivo já fez, ao atender o pedido do servidor Antônio Oliveira Leite.

Mas, para que não ocorra a menor dúvida sobre a matéria e que o digno representante da Guanabara apresente esta proposição, que considero em condições de ser aprovada apenas com uma pequena ressalva: a de se excluir do corpo do dispositivo a expressão: "a qualquer momento", pois como está, pode levar a entendimento incompatível com sua própria natureza...

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1968. — *Geraldo Guedes*, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Exclua-se, no artigo 1º do projeto, a expressão "a qualquer momento".

Sala das Reuniões, em 28 de março de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Geraldo Guedes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "B", realizada em 28 de março de 1968, opinou, contra os votos dos Senhores Arruda Câmara e Lenoir Vargas, favoravelmente ao Projeto nº 383-67, ao qual se acha anexado o de número 3.853-66, nos termos do parecer do Relator, aprovando a Emenda por este apresentada. O Senhor Arruda Câmara apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Djalma Marinho, Presi-

dente, Geraldo Guedes, Relator, Ar-
ruda Câmara, Francelino Pereira,
Nelson Carneiro, Henrique Henkin,
Yukishigue Tamura, Osni Régis, Ray-
mundo Diniz, Luis Athayde, Celesti-

no Filho, Lenoir Vargas e Aldo Fa-
gundes.

Sala das Reuniões, em 28 de março
de 1968. — *Djalma Maranhão*, Presi-
dente. — *Geraldo Guedes*, Relator.

Caixa: 37

Lote: 45

PL N° 919/1968
39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.853. de 1966

Revigora o prazo previsto no art. 5º da Lei nº 3.841, de 1960, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado a União, as Autarquias e às Sociedades de Economias Mistas e dá outras providências.

(DO SR. NELSON CARNEIRO

(A Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo fixado no art. 5º da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, é revigorado por um ano, a partir da data da vigência desta lei.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Neste imenso país, antes ainda mais imenso por falta de comunicações, as leis demoram anos para serem conhecidas de todos os interessados. Em dezembro de 1960, Brasília estava praticamente isolada de todo o país e um *Diário Oficial* era mais difícil de ser encontrado, em certas regiões, do que um "diamante 007" nos garimpos de Goiás. O Estado não se pode beneficiar de uma situação que não dirimiu com prejuízo de numerosos cidadãos brasileiros, que poderiam pleitear as vantagens de uma lei, que, feita para todos, acabou servindo apenas a alguns.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1966.
Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CRIADA

LEI Nº 3.841 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria do tempo de serviço prestado por funcionário a União, as Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão reciprocamente a os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado, a qualquer dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados.

§ 1º Será também computado para os mesmos efeitos deste dispositivo, o tempo de serviço prestado a qualquer das referidas entidades, anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, por seus funcionários ou servidores seja qual for a sua categoria profissional, a natureza do trabalho executado e a respectiva relação jurídica ou de dependência.

§ 2º A contagem de tempo será feita de acordo com os informes ou registros existentes, em poder da entidade do funcionário, exigida, porém no caso da reciprocidade prevista no artigo, prova hábil do órgão ou pessoa jurídica a que o beneficiado haja servido.

Art. 2º Na contagem prevista no artigo anterior e para os mesmos efeitos, sera incluído o tempo de serviço prestado aos Estados e Municípios.

Art. 3º Não havendo o benefício contribuído para a instituição de previdência social a que pertencia durante o tempo contado para os efeitos desta lei, pagará, em 30 (trinta) prestações mensais, descontadas em folha a importância equivalente a 10% do montante dos salários ou vencimentos percebidos naquele período. Caso se, no cargo ou serviço atual já houver recolhido ao Instituto respectivo o mínimo de 120 contribuições mensais.

Art. 4º As vantagens, previstas no art. 1º do Estado dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711,

de 28 de outubro de 1952), são extensivos a aposentadoria dos funcionários ou servidores das Sociedades de Economia Mista e Fundações Instituídas pelo Poder Público.

Art. 5º Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta Lei é assegurado o direito de requerer a contagem de tempo a incorporar, dentro do prazo de dois anos da data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os casos futuros vigorará igual prazo, a ser contado da data de admissão ao trabalho.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1960.

Caixa: 37

Lote: 45
PL Nº 919/1968

40

